



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LIII - Nº 044 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2026. EDIÇÃO DE HOJE: 49 PÁGINAS
191º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
17.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	INDICAÇÃO.....	13
PAUTA.....	03	ATAS.....	20
SESSÃO ORDINÁRIA.....	03	OFÍCIO.....	20
PROJETO DE LEI.....	04	RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	21
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	11	PARECERES.....	22
MOÇÃO.....	12	ADITIVO.....	46
REQUERIMENTO.....	12	APOSTILAMENTO.....	47

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (MDB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (MDB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende (MDB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (MDB) | 16. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (MDB) | 17. Deputado Guilherme Paz (PRD) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (MDB) | 18. Deputada Iracema Vale (MDB) |
| 04. Deputado Ariston (MOBILIZA) | 19. Deputada Janaína (Republicanos) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 20. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 06. Deputado Catulé Júnior (PP) | 21. Deputado Júnior França (PP) |
| 07. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 22. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 08. Deputada Daniella (MDB) | 23. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 09. Deputado Davi Brandão (MDB) | 24. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 10. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 25. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 11. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) | 26. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 12. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) | 27. Deputado Sérgio Albuquerque (Republicanos) |
| 13. Deputado Eric Costa (PSD) | |
| 14. Deputado Florêncio Neto (MDB) | |
| 15. Deputado Francisco Nagib (MDB) | |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Dr. Yglésio
3º Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 05. Deputado Leandro Bello (PSB) |
| 02. Deputado Carlos Lula (PSB) | 06. Deputado Othelino Neto (PSB) |
| 03. Deputado Fernando Braide (PSB) | 07. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 04. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 08. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

SEM PARTIDO

01. Deputado Wellington do Curso

LICENCIADO

01. Deputada Abigail Cunha (PL)
02. Deputado Edson Araújo (PSB)
03. Deputada Edna Silva (PRD)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Carlos Lula

Suplentes

Deputado Eric Costa
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Daniella
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Kamylla e Fernanda

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Mical Damasceno
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Wellington do Curso
Deputada Solange Almeida
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Daniella
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Rodrigo Lago

PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Dra. Helena Duailibe
VICE-PRESIDENTE
Dep. Sérgio Albuquerque

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputada Solange Almeida
Deputado Ricardo Rios

Suplentes

Deputada Dra. Vivianne
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior Cascaria
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Adelmo Soares
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado Júnior Cascaria
Deputada Janaína
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Júnior França
Deputada Daniella
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Leandro Bello

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dra. Helena Duailibe

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Dra. Vivianne
Deputada Janaína
Deputado
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Adelmo Soares
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

Dep. Eric Costa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dr. Yglésio

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Júnior Cascaria
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudio Cunha

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Ariston
Deputada Daniella
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Eric Costa
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputada Mical Damasceno
Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado João Batista Segundo
Deputado Rodrigo Lago

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Daniella
Deputado Francisco Nagib
Deputada Janaína
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputado Júnior Cascaria
Deputado Ariston
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula

PRESIDENTE

Dep. Daniella
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Kekê Teixeira
VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado João Batista Segundo
Deputado Ricardo Rios

Suplentes

Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Neto Evangelista
Deputado Florêncio Neto
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputado João Batista Segundo
Deputado Carlos Lula

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado João Batista Segundo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Eric Costa
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputada Solange Almeida
Deputada Ana do Gás

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Júnior Cascaria

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Kekê Teixeira

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Dra. Vivianne
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Wellington do Curso
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Eric Costa
Deputado Sérgio Albuquerque
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júnior França

Deputado Wellington do Curso

Deputado Pará Figueiredo

Deputada Ana do Gás

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputada Dra. Helena Duailibe
Deputada Janaína

Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 / 03 / 2026 - 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1 BLOCO DE OPOSIÇÃO PARLAMENTO FORTE.....12 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....39 MINUTOS
4. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
NOVO (DEP. WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**DATA: 18/03/2026 – QUARTA-FEIRA****PRIORIDADE – 2ª SESSÃO:**

1. MENSAGEM Nº 4/2026, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENVIA PROJETO DE LEI Nº 039/2026, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EXTINTOS A VAGAR DE DEPOSITÁRIO, DISTRIBUIDOR E ESCRIVÃO DE SERVENTE JUDICIÁRIA, CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 125., DE 15 DE JULHO DE 2009.

ORDINÁRIA – 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 038/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CRIA O SELO CIDADE PRÓ-MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 040/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 10.145, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRIORIDADE – 3º DIA:

1. MENSAGEM Nº 14/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2026, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA - CONFEP.

2. MENSAGEM Nº 15/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541/2026, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.339, DE 03 DE JULHO DE 2024, QUE INSTITUI O PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRIORIDADE – 3ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 2/2026, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENVIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2009, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2000, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO.

2. MENSAGEM Nº 3/2026, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENVIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA – 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 034/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL GRANDE APRENDIZ, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 035/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE DECLARA UTILIDADE PÚBLICA AO CVAC – CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE CAXIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 036/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS DO P. A. CAXIRIMBÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 037/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO EDUCACIONAL E BENEFICENTE SÃO JOSÉ DA PROVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – MA.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “RAIMUNDO SANTOS RODRIGUES” AO SR. ANTÔNIO GOMES DE MORAIS.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MARIA ARAGÃO” A SRA. LOROANA COUTINHO DE SANTANA.

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 021/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “NEGRO COSME” A SRA. MARIA NICE COSTA MACHADO.

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA, Nº 022/2026, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAÍNA LIMA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE À SENHORA CLÁUDIA RENATA BONI.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 023/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS.

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 024/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. MAELSON DA SILVA BEZERRA.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 18 DE MARÇO DE 2026.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de março de dois mil e vinte e seis

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júnior Cascaria

Segunda Secretária, em exercício, Senhora Deputada Ana do Gás

Às nove horas e trinta e seis minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Janaína, João Batista Segundo, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Sérgio Albuquerque, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Iracema Vale,



Júlio Mendonça, Osmar Filho e Othelino Neto.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, a Senhora 2ª Secretária em exercício para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

A SENHORA 2ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA ANA DO GÁS (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 041 /2026

Institui diretrizes para a destinação proporcional de recursos públicos a eventos culturais, sociais e comunitários de grande impacto social, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a destinação proporcional de recursos públicos estaduais a eventos culturais, sociais e comunitários de grande impacto social, sempre que houver alocação orçamentária para eventos culturais de grande porte financiados, total ou parcialmente, pelo Estado do Maranhão.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se eventos sociais e comunitários de grande impacto social aqueles que promovam, de forma comprovada:

- I – a prevenção ao uso de álcool e outras drogas;
- II – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- III – o acolhimento e a proteção de crianças, adolescentes e jovens;
- IV – a promoção da saúde emocional, mental e espiritual;
- V – a redução da violência e de situações de vulnerabilidade social;
- VI – ações de caráter educativo, preventivo e formativo junto à população.

Art. 3º - Sempre que o Estado destinar recursos públicos para a realização de eventos culturais de grande porte, deverá ser assegurada, na Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação específica correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor global destinado a tais eventos, para financiamento de eventos sociais e comunitários de impacto social, nos termos desta Lei.

§ 1º O percentual referido no caput será definido anualmente, observadas a disponibilidade orçamentária e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 2º A destinação prevista neste artigo não implica vinculação direta de despesas, constituindo diretriz de planejamento orçamentário e de promoção do equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º - Os recursos destinados nos termos desta Lei deverão ser aplicados mediante critérios objetivos, impessoais e transparentes, observando-se, no mínimo:

- I – o alcance social do evento;
- II – o número estimado de participantes;
- III – a relevância das ações preventivas e educativas desenvolvidas;
- IV – a capacidade técnica e operacional da entidade proponente;
- V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade executora.

Art. 5º - Poderão ser contempladas com os recursos previstos nesta Lei entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas, que desenvolvam atividades de reconhecido interesse público, observado o disposto na legislação vigente. Parágrafo único. A seleção das entidades e projetos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos, critérios técnicos e mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de Fevereiro de 2026. **Mical Damasceno - Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para uma destinação mais equilibrada, justa e socialmente responsável dos recursos públicos estaduais destinados a eventos de grande porte no Estado do Maranhão.

É inegável a importância das manifestações culturais para a identidade, a economia e o turismo do nosso Estado. Eventos dessa natureza movimentam cadeias produtivas, geram emprego e fortalecem a cultura popular. Contudo, da mesma forma, é imprescindível reconhecer o papel fundamental desempenhado por eventos sociais e comunitários de grande impacto, especialmente aqueles voltados à prevenção, ao fortalecimento dos vínculos familiares, ao acolhimento de jovens e à promoção da saúde emocional, mental e espiritual da população.

O Maranhão enfrenta desafios históricos nas áreas da vulnerabilidade social, da violência, do uso de álcool e outras drogas, bem como no cuidado com crianças, adolescentes e jovens. Nesse contexto, eventos sociais e comunitários a exemplo de retiros, encontros formativos, ações preventivas e atividades educativas exercem função estratégica na mitigação desses problemas, muitas vezes alcançando resultados que reduzem custos futuros nas áreas da saúde, da assistência social e da segurança pública.

O que se propõe neste Projeto de Lei não é a exclusão, a oposição ou a hierarquização entre manifestações culturais e sociais, mas sim a adoção de um princípio de equilíbrio e proporcionalidade na aplicação dos recursos públicos, assegurando que, sempre que houver investimentos significativos em grandes eventos culturais, haja também previsão orçamentária para iniciativas sociais e comunitárias de reconhecido impacto social.

A proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, do interesse público e da função social do orçamento. Ressalte-se, ainda, que o texto foi cuidadosamente elaborado para respeitar o princípio do Estado laico, uma vez que não favorece crenças, religiões ou entidades específicas, mas sim ações de caráter social, preventivo e educativo, abertas a toda a sociedade.

Ao prever percentuais entre 10% e 20% como diretriz de planejamento orçamentário e não como vinculação automática de despesas o Projeto preserva a autonomia do Poder Executivo, respeita as normas de responsabilidade fiscal e fortalece o processo de planejamento previsto no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove justiça orçamentária, amplia o alcance das políticas públicas de prevenção e cuidado social, valoriza o trabalho das entidades da sociedade civil e reafirma o compromisso do Estado com uma atuação equilibrada, inclusiva e voltada para o bem-estar da população maranhense.

Diante do exposto, conclama-se os nobres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei, certos de que esta medida contribuirá para um Maranhão mais justo, humano e socialmente responsável.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de 02 de 2026. **Deputada Estadual - Mical Damasceno** A Deus seja a glória. Mical Damasceno - Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 042 /2026

Dispõe sobre diretrizes para a garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes afetados por desastres que tenham motivado o reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes afetados por desastres naturais, ambientais ou tecnológicos que tenham motivado o reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado do Maranhão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes afetados por desastres aqueles que, direta ou indiretamente, tenham sido expostos a situações de risco decorrentes de eventos que provoquem deslocamento, perda de moradia, ruptura de vínculos familiares, interrupção de serviços essenciais ou outras situações que comprometam seu desenvolvimento físico, psicológico ou social.

Art. 3º As ações voltadas à proteção e assistência de crianças e adolescentes em situações de desastre observarão, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - prioridade absoluta na proteção, atendimento e garantia de direitos;

II - oferta de acolhimento seguro e adequado em abrigos ou locais provisórios;

III - garantia de acesso a serviços de saúde, assistência social e educação;

IV - atendimento psicossocial especializado para crianças e adolescentes afetados;

V - prevenção de situações de negligência, violência, abuso ou exploração;

VI - identificação e proteção de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados de seus responsáveis;

VII - promoção de ações voltadas à reunificação familiar, sempre que possível;

VIII - garantia de espaços seguros para convivência e desenvolvimento em ambientes de acolhimento temporário.

Art. 4º Para consecução desta Lei, o Poder Público poderá celebrar contratos, convênios e realizar parcerias entre entidades do setor empresarial, acadêmico, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 11 de março de 2026. **LEANDRO BELLO** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, a proteção integral das crianças e adolescentes constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo também reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes e mecanismos destinados à garantia de seus direitos fundamentais.

Situações de desastre e calamidade pública, como enchentes, deslizamentos, secas severas ou outros eventos extremos, frequentemente expõem crianças e adolescentes a condições de vulnerabilidade social, psicológica e física. Tais circunstâncias podem provocar deslocamentos forçados, perda de moradia, interrupção da escolarização, separação familiar e exposição a diversos tipos de violência ou negligência.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que o poder público estabeleça diretrizes claras para orientar a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção social, de modo a assegurar que crianças e adolescentes recebam atendimento prioritário e adequado durante situações de emergência ou calamidade.

A proposta também busca estimular a articulação entre os diferentes níveis de governo e instituições da sociedade civil, promovendo ações integradas que garantam acolhimento seguro, atendimento psicossocial, preservação de vínculos familiares e acesso a serviços essenciais.

Importante destacar que o presente projeto estabelece diretrizes gerais de atuação do poder público, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e dos municípios, em consonância com os princípios federativos previstos na Constituição Federal de 1988.

Assim, a presente iniciativa visa fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência no Estado do Maranhão, contribuindo para a construção de políticas públicas capazes de responder de forma eficiente e humanizada às situações de desastre que eventualmente atinjam a população maranhense.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 11 de março de 2026. **LEANDRO BELLO** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 043 /2026

Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos — PERAGRO no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos- PERAGRO com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, agrotóxico é o definido na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 2º São objetivos da PERAGRO:

I – reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e o meio ambiente;

II – promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

III – utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

IV – ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e da base agroecológica;

V – estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

VI – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos a fim de possibilitar a transição agroecológica;

VII – garantir o acesso à informação, à participação e ao controle social no que tange aos riscos e impactos dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII – qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PERAGRO:

I – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;

II – planos de ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema;

III – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica;

IV – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;

V – a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER especializada em agroecologia;

VI – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

VII – a certificação;

VIII – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

IX – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

X – os Fundos Estaduais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;

XI – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XII – a educação e a capacitação técnica;

XIII – o pagamento por serviços ambientais;

XIV – o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água para consumo humano;

XV – Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, se houver;

XVI – mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;

XVII – sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4º A PERAGRO se estruturará em eixos de atuação que deverão nortear as iniciativas contidas na Política, entre elas:

I – normatização e regulação de agrotóxicos;

II – controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir uso de agrotóxicos;

III – medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos;

IV – informação, participação e controle social;

V – formação e capacitação de produtores, profissionais,

consumidores e de entidades da sociedade civil.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Redução de Agrotóxicos- PERAGRO:

I – recursos do Tesouro do Estado do Maranhão;

II – recursos oriundos de outros entes da Federação;

III – recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV – recursos de Fundos Estaduais;

V – recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

VI – recursos oriundos de operações de crédito;

VII – recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos poderão ser realizadas de forma integrada.

Parágrafo único. Esta integração poderá ser replicada para os entes federados.

Seção I

DO REGISTRO, CONTROLE, MONITORAMENTO E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo poderá implementar as seguintes iniciativas visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaboração de um plano estadual de fiscalização integrado que contemple as competências legais de cada órgão envolvido;

II – harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais;

III – atualizar periodicamente, os registros de agrotóxicos em uso (no âmbito das competências estaduais), reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde públicas vigentes;

IV – implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação;

V – adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente medidas para o seu uso e comercialização;

VI – regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamentos de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados;

VII – criação de mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de produtos, segurança das plantas industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos;

VIII – implantação de sistema informatizado integrado para controle e consolidação das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos;

IX – implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos;

X – implantação de sistema de vigilância em saúde pública para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental;

XI – ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;

XII – revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e considerando os graus de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas

para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação;

XIII – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica;

XIV – monitorar a eficiência agrônômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;

XV – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens;

XVI – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais que incluam medidas para sua eliminação;

XVII – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados à contaminação ou intoxicação por agrotóxicos que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo;

XVIII – proibir a comercialização e uso de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DA PULVERIZAÇÃO AÉREA E DA APLICAÇÃO POR AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (ARP/DRONES)

Art. 8º Para os fins desta Lei, considera-se pulverização aérea toda aplicação de agrotóxicos realizada por aeronaves tripuladas, e considera-se aplicação aeroagrícola por ARP aquela realizada por aeronaves remotamente pilotadas (drones), independentemente do porte.

Art. 9º Realização de pulverização aérea ou aplicação por ARP no território do Estado do Maranhão fica condicionada à comunicação prévia eletrônica ao órgão do Poder Executivo a ser definido em regulamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A comunicação prévia gerará protocolo eletrônico com número identificador da operação (equivalente a aviso de recebimento), o qual deverá estar disponível ao aplicador e ao responsável técnico durante a execução e pelo prazo mínimo fixado em regulamento.

§ 2º A ausência de protocolo, ou o fornecimento de informação falsa/incompleta, sujeita o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo de responsabilização civil, ambiental e outras cabíveis.

Art. 10º A comunicação prévia deverá conter, no mínimo:

I – identificação do contratante e do operador/aplicador, com CPF/CNPJ e contato;

II – identificação da aeronave (tripulada ou ARP) e do operador, conforme exigências legais aplicáveis;

III – identificação do Responsável Técnico legalmente habilitado;

IV – número da ART vinculada especificamente à operação;

V – local da aplicação com coordenadas geográficas, área estimada e cultura;

VI – data e janela de horário prevista para início e término;

VII – produto(s) a serem aplicados e dose;

VIII – medidas de mitigação de deriva e parâmetros mínimos de segurança;

IX – identificação de áreas sensíveis no entorno e medidas de proteção adotadas.

Art. 11 Toda pulverização aérea ou aplicação por ARP deverá ser supervisionada por Responsável Técnico legalmente habilitado, com ART vinculada à operação, que responderá pela conformidade técnica, pelo cumprimento das distâncias mínimas e pela guarda dos registros.

Art. 12 Para proteção da saúde, do meio ambiente e de comunidades tradicionais, fica vedada a pulverização aérea e a aplicação por ARP de agrotóxicos no território do Estado do Maranhão em áreas situadas a distância inferior a 500 (quinhentos) metros de:

I – povoações, cidades, vilas, bairros, aglomerados humanos e

moradias (inclusive isoladas);

II – escolas, creches, unidades de saúde, locais de grande circulação e equipamentos comunitários;

III – mananciais de captação de água para abastecimento humano, cursos d'água, lagos e nascentes, bem como áreas ambientalmente protegidas, reservas legais e áreas de preservação permanente, quando não forem a área-alvo;

IV – Terras Indígenas, territórios quilombolas, comunidades tradicionais, assentamentos rurais, áreas de uso coletivo e outros territórios tradicionalmente ocupados;

V – Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, quando houver risco de deriva para o interior da área protegida.

§ 1º A distância mínima de que trata este artigo aplica-se sem prejuízo de outras restrições estabelecidas em legislação ambiental e sanitária, bem como das restrições constantes na recomendação do produto aplicado.

§ 2º Ficam dispensadas da restrição do caput, exclusivamente as aplicações com produtos registrados como agentes biológicos ou produtos fitossanitários utilizados na agricultura orgânica, desde que não apresentem restrições quanto à saúde humana e ao meio ambiente, na forma do regulamento e das normas técnicas aplicáveis.

§ 3º A dispensa prevista no §2º não afasta a obrigatoriedade de comunicação prévia, protocolo eletrônico, responsável técnico e ART.

Art. 13 O operador deverá manter registro físico ou digital de cada aplicação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contendo, no mínimo: data/hora, coordenadas, área tratada, produto, dose, condições meteorológicas, mapa da área e identificação do responsável técnico e da ART, para apresentação imediata à fiscalização quando solicitada.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará fluxo de fiscalização e resposta a denúncias, inclusive integrando órgãos estaduais competentes de meio ambiente, saúde e agricultura, para apuração célere de irregularidades e mitigação de danos.

Art. 15 O descumprimento desta Seção sujeita o infrator, conforme gravidade e reincidência, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras responsabilidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição da operação/atividade;

IV – suspensão de autorização estadual para operar no território do Estado, quando cabível;

V – comunicação aos órgãos competentes e ao Ministério Público, quando houver indícios de ilícitos.

Seção III

DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Art. 16 Poderá o Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica e/ou de controle biológico;

II – revisar tributos aplicáveis à comercialização de agrotóxicos, considerando o grau de toxicidade;

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação e comercialização de agrotóxicos;

IV – instituir um fundo estadual para o apoio às medidas de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública para ações de capacitação e formação técnica, para a difusão e educação em técnicas de produção orgânica e de base agroecológica para a participação social.

§ 1º – As medidas de estímulo econômico-financeiras relacionadas aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados- OGM.

Seção IV DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

Art. 17 O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas de fortalecimento de pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I – estabelecer rotinas para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânica e agroecológica;

II – apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III – promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados- OGM;

IV – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção V DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 18 Poderá o Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica:

I – aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo as redes sociais;

II – garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de Organismos Geneticamente Modificados - OGM nos alimentos;

III – divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados - OGM, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de registros.

Seção VI DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 19 Poderá o Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta Lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais;

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos;

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos;

IV – promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;

V – intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde;

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PERAGRO deverão ser revisados por ocasião da implementação e atualização do Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (Peapoma).

Art. 21 O Estado, em conjunto com os Municípios, poderá realizar o Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 22 Os órgãos públicos da administração pública estadual poderão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei para aferir seus impactos e a evolução necessária para seus aprimoramentos.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição cria a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos — PERAGRO, reafirmando o compromisso do Estado do Maranhão com a proteção da saúde pública, do meio ambiente, da segurança alimentar e do desenvolvimento rural sustentável, mediante a redução gradual da dependência de insumos tóxicos e o estímulo à transição agroecológica.

A atualização legislativa é necessária também para harmonizar a política estadual com a nova Lei Federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que passou a disciplinar, em âmbito nacional, a pesquisa, produção, comercialização e utilização de agrotóxicos, além do controle e fiscalização. Nesse novo marco, preserva-se espaço legítimo para a atuação estadual supletiva e de proteção local, especialmente em matérias relacionadas ao uso, à fiscalização no território, à saúde e ao meio ambiente, sem invadir a competência federal de registro.

A experiência recente no Maranhão e em diversas regiões do país evidencia que a pulverização aérea — inclusive por aeronaves remotamente pilotadas (drones/ARP) — pode gerar deriva e contaminação involuntária de moradias, roças, escolas, fontes de água e territórios tradicionalmente ocupados, com efeitos difusos e potencialmente graves.

Por isso, o projeto incorpora um conjunto de medidas modernas de prevenção, rastreabilidade e responsabilização, com exigência de comunicação prévia eletrônica, geração de protocolo identificador da aplicação (equivalente a um “AR”), indicação de responsável técnico e vinculação de ART, permitindo fiscalização e apuração célere de denúncias.

O texto dialoga tecnicamente com a regulação federal específica para drones, especialmente a Portaria MAPA nº 298/2021, que estabelece

regras operacionais para ARP destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, incluindo limitações de distância mínima e exceções em hipóteses específicas. A proposta estadual não substitui a disciplina federal, mas a complementa com instrumentos de transparência e controle territorial, adequados ao contexto maranhense.

A fixação de distância mínima de 500 (quinhentos) metros para pulverização aérea e por ARP em relação a áreas sensíveis se justifica pela necessidade de proteção reforçada à saúde pública e ao meio ambiente, sobretudo em regiões com presença de comunidades tradicionais, territórios quilombolas e Terras Indígenas, e em áreas com equipamentos comunitários essenciais (escolas, unidades de saúde, mananciais). Além disso, há precedentes normativos em âmbito local no Estado de São Paulo estabelecendo 500 metros como medida protetiva para pulverização aérea, demonstrando a razoabilidade do parâmetro como política de proteção sanitária e ambiental.

O projeto ainda prevê ressalva proporcional para aplicações com agentes biológicos e produtos fitossanitários para agricultura orgânica, desde que sem restrições à saúde humana e ao meio ambiente, em linha com a lógica de exceções prevista na regulação federal para ARP, preservando proporcionalidade e incentivo às tecnologias de baixo risco.

Por fim, a PERAGRO reafirma o caminho estratégico da transição agroecológica, essencial para reduzir a exposição ocupacional e ambiental, ampliar a oferta de alimentos saudáveis e fortalecer modelos produtivos sustentáveis, compatíveis com a agricultura familiar e com a proteção de territórios tradicionais.

Diante da relevância sanitária, ambiental e social do tema, e da necessidade de modernização normativa alinhada ao novo marco federal, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça
- Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2026

Estabelece normas de proteção ambiental e sanitária relativas à aplicação aérea de agrotóxicos no Estado do Maranhão, fixa regime jurídico restritivo para essa prática, disciplina hipóteses excepcionais de autorização administrativa e institui mecanismos de transparência e controle público.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção ambiental e sanitária relativas à aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. As disposições desta Lei integram a política estadual de proteção à saúde pública, de prevenção de riscos ambientais e de promoção do uso sustentável de insumos agrícolas.

Art. 2º A interpretação e aplicação desta Lei observarão especialmente:

- I - o princípio da prevenção ambiental;
- II - o princípio da precaução;
- III - o princípio da proteção da saúde pública; e,
- IV - o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - agrotóxicos, seus componentes e afins, as substâncias definidas na legislação federal pertinente; e,

II - pulverização **aérea**, qualquer forma de dispersão de agrotóxicos realizada por aeronaves tripuladas ou remotamente pilotadas, incluindo aviões agrícolas, helicópteros ou veículos aéreos

não tripulados.

Art. 4º Esta Lei estabelece normas suplementares de proteção ambiental e sanitária relativas ao uso de agrotóxicos no território do Estado do Maranhão, nos termos da competência legislativa concorrente prevista nos arts. 23, VI e VII, e 24, VI e XII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo da legislação federal relativa ao registro, produção, comercialização e uso de agrotóxicos, bem como da disciplina federal sobre navegação e segurança aeronáutica.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DA APLICAÇÃO AÉREA

Art. 5º A aplicação aérea de agrotóxicos no território do Estado do Maranhão constitui prática de risco ambiental e sanitário relevante, é vedada como regra geral, e será admitida apenas em caráter excepcional, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A aplicação aérea de agrotóxicos poderá ser autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo estadual somente quando demonstrados, de forma cumulativa:

I - a inexistência de alternativa técnica eficaz e ambientalmente menos gravosa;

II - a necessidade fitossanitária específica devidamente comprovada;

III - a inexistência de risco relevante de contaminação de áreas habitadas, recursos hídricos ou ecossistemas sensíveis;

IV - a adoção de tecnologias e práticas aptas a reduzir significativamente o risco de deriva química; e,

V - a delimitação precisa da área de aplicação, da substância utilizada e do período de execução da operação.

Art. 7º A autorização excepcional dependerá de decisão administrativa motivada, precedida de análise técnica e baseada em evidências científicas.

§1º A autorização terá caráter individualizado, específico e temporário.

§2º É vedada a concessão de autorização genérica ou permanente.

§3º A decisão administrativa deverá considerar parecer técnico:

I - do órgão ambiental estadual competente; e,

II - do órgão estadual responsável pela defesa agropecuária.

§4º A autorização deverá conter, no mínimo:

I - identificação do responsável técnico;

II - delimitação georreferenciada da área autorizada;

III - prazo determinado para execução da operação;

IV - identificação do produto a ser aplicado, classe toxicológica, formulação e dosagem a ser aplicada por hectare, número do receituário agrônomo e data da emissão;

V - os dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da aplicação; e,

VI - descrição das medidas obrigatórias de mitigação de riscos ambientais e sanitários.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 8º Não será autorizada pulverização aérea de agrotóxicos em áreas que representem risco significativo à saúde humana, à produção de alimentos, ou ao meio ambiente, especialmente:

I - núcleos urbanos, povoados e comunidades rurais;

II - escolas, hospitais, unidades de saúde e equipamentos públicos;

III - mananciais de abastecimento público;

IV - territórios indígenas, quilombolas, de quebradeiras de coco ou de territórios tradicionais;

V - Assentamentos da reforma agrária;

VI - áreas de produção da agricultura familiar e de agricultura urbana

VII - áreas com atividade de meliponicultura e apicultura;
VIII - unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento; e,

IX - áreas destinadas à produção orgânica ou agroecológica.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer distâncias mínimas de segurança e critérios técnicos adicionais para proteção dessas áreas.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE PÚBLICO

Art. 9º O Poder Executivo instituirá sistema público de transparência contendo:

- I - pedidos de autorização para pulverização aérea;
- II - pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes;
- III - autorizações concedidas; e,
- IV - relatórios de fiscalização e monitoramento.

§1º As informações deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico de acesso público.

§2º As comunidades potencialmente afetadas deverão ser previamente informadas sobre qualquer autorização excepcional concedida.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Compete aos órgãos estaduais responsáveis pelas áreas ambiental e de defesa agropecuária fiscalizar o cumprimento desta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Os órgãos estaduais responsáveis pelas áreas ambiental, sanitária e de defesa agropecuária atuarão de forma integrada na implementação desta Lei, podendo estabelecer mecanismos de cooperação técnica, compartilhamento de informações e realização de ações conjuntas de fiscalização.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos federais e municipais para aprimorar as atividades de monitoramento e controle previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental e sanitária aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 13. A realização de aplicação aérea de agrotóxicos em desacordo com esta Lei ou com as condições estabelecidas na autorização administrativa sujeitará o responsável à reparação integral dos danos ambientais e sanitários eventualmente causados, independentemente da existência de culpa, nos termos da legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A obrigação de reparar o dano não exclui a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei nem as responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer parâmetros de proteção ambiental e sanitária para o uso de agrotóxicos no Estado do Maranhão, disciplinando especificamente a aplicação aérea dessas substâncias.

A pulverização aérea de agrotóxicos constitui técnica agrícola

que apresenta elevado potencial de dispersão ambiental, fenômeno conhecido como deriva química. Nesse processo, partículas do produto aplicado podem ser transportadas pelo vento para áreas não previstas, alcançando comunidades humanas, cursos d'água, cultivos vizinhos e ecossistemas sensíveis. Trata-se, portanto, de modalidade de aplicação que, pela própria natureza de sua operação, envolve riscos ampliados de contaminação ambiental e de exposição involuntária de populações potencialmente afetadas.

Em razão desses riscos, diversos países e organizações internacionais têm adotado regulações cada vez mais restritivas quanto ao uso da pulverização aérea.

No plano internacional, destaca-se a experiência da União Europeia. A Diretiva 2009/128/EC, que instituiu o marco regulatório europeu para o uso sustentável de pesticidas, estabeleceu como regra geral a proibição da pulverização aérea, admitindo exceções apenas em circunstâncias estritamente controladas e mediante autorização administrativa específica, precedida de avaliação técnica e acompanhada de medidas rigorosas de proteção ambiental e sanitária. Esse modelo regulatório busca assegurar que a pulverização aérea seja utilizada apenas quando estritamente necessária e sob efetivo controle público.

No Brasil, a Constituição Federal instituiu sistema de competências compartilhadas em matéria ambiental e sanitária. Nos termos dos arts. 23, VI e VII, e 24, VI e XII, compete à União, aos Estados e aos Municípios proteger o meio ambiente e a saúde pública, cabendo aos Estados editar normas suplementares e estabelecer padrões mais protetivos quando necessário à redução de riscos ambientais e sanitários.

Essa compreensão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 16.820/2019 do Estado do Ceará, diploma que proibiu a pulverização aérea de agrotóxicos naquele Estado. Na ocasião, o STF reconheceu expressamente que a matéria se insere no âmbito da proteção ambiental e da saúde pública e que os Estados possuem competência legislativa para adotar medidas mais protetivas do que aquelas previstas na legislação federal, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Corte concluiu, ainda, que a restrição à pulverização aérea constitui medida legítima de política ambiental e sanitária, adequada à redução de riscos decorrentes da dispersão dessas substâncias.

O presente projeto inspira-se nessa orientação constitucional e jurisprudencial ao estabelecer regime jurídico restritivo para a aplicação aérea de agrotóxicos no Estado do Maranhão, admitindo sua utilização apenas em caráter excepcional e mediante controle administrativo rigoroso, baseado em critérios técnicos e em avaliação circunstanciada de riscos.

Importa destacar que a proposta não impede o desenvolvimento da atividade agrícola nem compromete o controle fitossanitário das lavouras. O projeto não veda o uso de agrotóxicos autorizados pela legislação federal nem interfere na produção agrícola regular. O que se estabelece é apenas um regime jurídico mais rigoroso para a aplicação aérea dessas substâncias, técnica reconhecidamente associada a maior potencial de dispersão ambiental.

Permanecem plenamente admitidas as modalidades terrestres de aplicação e outras tecnologias de manejo agrícola amplamente utilizadas no país e no exterior. A proposta, portanto, não inviabiliza a atividade agrícola, mas busca assegurar que técnicas potencialmente mais arriscadas sejam utilizadas apenas quando estritamente necessárias e sob controle público adequado.

Trata-se de medida preventiva, alinhada aos princípios da precaução e da prevenção ambiental, voltada à proteção da saúde das populações rurais, à preservação dos recursos naturais e à promoção de práticas agrícolas mais seguras e sustentáveis.

Ao estabelecer critérios claros para a autorização excepcional da pulverização aérea, mecanismos de transparência pública e parâmetros de proteção de áreas sensíveis, o projeto contribui para o aperfeiçoamento da governança ambiental no Estado do Maranhão, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e



proteção efetiva ao meio ambiente e à saúde pública.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de atualização do marco regulatório estadual à luz da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das melhores práticas regulatórias internacionais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026. **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 045 / 2026

Considera de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olinda Nova do Maranhão – APAE de Olinda Nova do Maranhão, com sede e foro no Município de Olinda Nova do Maranhão, no Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olinda Nova do Maranhão – APAE de Olinda Nova do Maranhão, com sede e foro no Município de Olinda Nova do Maranhão, no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 12 de Março de 2026. **Mical Damasceno** - Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 025 /2026

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” A SR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Francisco das Chagas Pereira.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!!
Júlio Mendonça - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 139, alínea “a”, estabelece normas para a concessão da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou, ainda, aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da comenda. Dessa forma, apresenta-se o nome do Ilustre Sr. **Francisco das Chagas Pereira**, que prestou serviços relevantes ao desenvolvimento do Maranhão.

Francisco das Chagas Pereira, ou simplesmente Padre Chagas, tem trajetória pastoral, social e institucional. Com formação em Filosofia e Teologia pelo Centro Teológico do Maranhão, Padre Chagas construiu uma atuação marcada pelo diálogo entre fé, consciência social e compromisso com as populações mais vulneráveis. Sua formação acadêmica inclui participação em debates sobre religião, negritude, identidade e resistência cultural do povo negro brasileiro, demonstrando sensibilidade às questões históricas e sociais que moldam a realidade maranhense.

Ao longo de mais de quatro décadas, exerceu funções de destaque em importantes frentes pastorais e sociais, como assessor da Pastoral da Juventude, coordenador das Comunidades Eclesiais

de Base, coordenador da Comissão Pastoral da Terra no Maranhão e assessor da Sociedade de Direitos Humanos. Atuou também junto ao poder público, contribuindo com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, fortalecendo políticas de promoção da cidadania e da participação social.

No exercício do ministério sacerdotal, foi pároco em diversos municípios do interior do Maranhão, entre eles Tutóia, São Benedito do Rio Preto, Buriti e Milagres, sempre com uma atuação voltada para a organização comunitária, a defesa dos direitos dos trabalhadores rurais, o fortalecimento da agricultura familiar e o cuidado com as populações historicamente marginalizadas. Atualmente, segue exercendo missão pastoral como vigário paroquial, mantendo viva sua dedicação ao serviço do povo.

A trajetória do Padre Chagas ultrapassa os limites da atividade religiosa estrita, configurando-se como uma atuação pública comprometida com a justiça social, a promoção da dignidade humana e a construção de uma sociedade mais solidária e igualitária. Trata-se de uma vida dedicada ao Maranhão e ao seu povo, especialmente àqueles que mais necessitam de voz, presença e defesa.

Diante do exposto, a concessão da medalha ao Padre Chagas constitui ato de justiça e reconhecimento, reafirmando o papel desta Casa Legislativa na valorização de homens e mulheres que, por sua história e compromisso, contribuem de maneira decisiva para o desenvolvimento humano e social do Estado do Maranhão.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 06 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!!
Júlio Mendonça - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 026/2026

“Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Sr. Marinaldo Alexandre da Silva.”

Art. 1º - Fica concedida no âmbito da Assembleia Legislativa do Maranhão, o título de cidadão maranhense ao Sr. Marinaldo Alexandre da Silva.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 09 de março de 2026. **Eric Costa** - Deputado Estadual -PSD

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno em seu art. 138, inciso IV, alínea “h”, estabelece normas para a concessão do título de Cidadão Maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à população maranhense.

O Sr. **Marinaldo Alexandre da Silva**, nascido em 1974, no município de Bodocó, Estado de Pernambuco. Filho de agricultores, desde cedo dedicou-se ao trabalho, auxiliando seus pais nas atividades rurais.

Aos 19 anos de idade, mudou-se para o Estado do Maranhão em busca de oportunidades, fixando-se inicialmente no município de Açailândia, onde residiu por cerca de sete anos, período em que acompanhou o crescimento econômico da região com a implantação do polo siderúrgico.

No ano 2000, estabeleceu-se no município de Grajaú, onde identificou oportunidades no setor da construção civil e, em 2001, iniciou seu próprio empreendimento na área de produção de placas de gesso. Após mais de duas décadas de trabalho, consolidou-se como um dos maiores produtores do segmento no estado, gerando empregos e contribuindo para o desenvolvimento da economia local e regional.

Além de sua atuação empresarial, também participou da vida pública do município, tendo exercido dois mandatos de vereador

e presidido a Câmara Municipal por duas vezes, contribuindo para o fortalecimento do Poder Legislativo e para o debate de temas de interesse da população.

Diante de sua trajetória de trabalho, empreendedorismo e contribuição ao desenvolvimento econômico e social do Maranhão, revela-se justa e merecida a concessão do **Título de Cidadão Maranhense** ao senhor **Marinaldo Alexandre da Silva**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado e ao seu povo.

Atenciosamente,

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 09 de março de 2026. **Eric Costa - Deputado Estadual - PSD**

MOÇÃO Nº 004 / 2026

“Manifesta protesto contra a descabida instauração pelo Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO, de Processo Administrativo Disciplinar, contra a Delegada de Polícia Civil Viviane Fontenelle em possível retaliação por denúncia feita por ela de assédio contra o então Secretário de Estado da Segurança Pública, promovendo apelo pela imediata anulação do referido ato administrativo”.

CONSIDERANDO que a Delegada de Polícia Civil VIVIANE FONTENELLE publicou em seu perfil particular na rede social Instagram (@vivifontenelle), no dia 20 de fevereiro de 2026, crítica fundada, democrática e respeitosa contra a publicidade institucional do Governo do Estado acerca da segurança pública no Carnaval 2026;



CONSIDERANDO que a mesma Delegada de Polícia Civil VIVIANE FONTENELLE, tocada pelas campanhas do Dia Internacional da Mulher, ocorrido em 08 de março de 2026, publicou em grupo de Whatsapp composto por colegas delegados de Polícia Civil, no dia 09 de março de 2026, mensagem desabafando um suposto caso de assédio de que foi vítima, tendo como autor do fato o então Secretário de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que no mesmo dia 09 de março de 2026, dia em que a mensagem acabou vazando e chegando ao conhecimento do alto comando da Polícia Civil, inclusive do próprio então Secretário de Estado da Segurança Pública, foi editada a PORTARIA Nº 13/2026 – GAB/CORREG. GERAL, assinada pelo Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO, e que viria a ser publicada no Diário Oficial do Poder Executivo em edição do dia 12 de março de 2026, instaurando Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra a Delegada de Polícia Civil VIVIANE FONTENELLE por suposta violação da política de comunicação social da Polícia Civil em razão da postagem acima mencionada;

CONSIDERANDO que a instauração do PAD sequer foi precedida de Procedimento de Investigação Preliminar, como de praxe; apresenta-se manifestamente descabida, pois representa grave afronta a liberdade de expressão da cidadã que integra a carreira de Delegado de Polícia Civil, máxime porque estava a referida Policial em exercício de licença para o exercício de mandato classista, conforme ato do Delegado-Geral de 19 de fevereiro de 2026 (DOE 23/02/2026), em cumprimento de decisão judicial, sendo também grave afronta ao direito fundamental associativo previsto no art. 5º, XVII a XXI, da Constituição da República, havendo claros indícios de que tenha sido motivada para retaliar a Delegada de Polícia Viviane Fontenelle por ter denunciado o então Secretário de Estado de Segurança Pública, ou naquele momento para tentar ameaça-la para que ela não confirmasse a denúncia feita em grupo de Whatsapp;

CONSIDERANDO que a instauração do PAD, nessas circunstâncias de possível retaliação contra a Delegada de Polícia Viviane Fontenelle, pode representar crime de abuso de autoridade tipificado no art. 30 da Lei nº 13.869/2019, infração da proteção aos denunciadores de crimes, de que trata o art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018, e ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, todos praticados pelo Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO;

CONSIDERANDO que se deve repudiar atos de violência contra a mulher, máxime quando praticadas exatamente no mês de março, Mês das Mulheres, por altas autoridades e que podem transmitir mensagem ruim para a sociedade de desacreditar no Sistema de Segurança Pública e desincentivar outras mulheres a denunciarem episódios de assédio, abusos e violência de que são vítimas;

Proponho, nos termos do art. 128, VI e art. 148 e seguintes do Regimento Interno que, após ouvido o Plenário, por decisão de sua maioria absoluta, **MOÇÃO DE PROTESTO, com nota de repúdio, e de APELO** ao Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO, nos seguintes termos enunciado:

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão protesta contra o ato Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública, Delegado NORDMAN RIBEIRO, de instaurar Processo Administrativo Disciplinar

pela Portaria nº 13/2026–GAB/CORREG. GERAL contra a Delegada de Polícia VIVIANE TEIXEIRA MOTA FONTENELLE, apelando pela imediata declaração de nulidade do referido ato administrativo.

Proponho, ainda, que cópia desta manifestação seja encaminhada ao Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, ao Secretário de Estado de Segurança Pública, em exercício, e Delegado-Geral da Polícia Civil Manoel Ferreira de Almeida Neto e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para uma das Promotorias de Justiça com atribuição de controle externo da atividade policial, para que promovam a devida apuração dos fatos e, eventualmente, a devida responsabilização pelos mesmos.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 16 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Data: 16/03/2026 17:39:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdoB - FE BRASIL

Documento assinado digitalmente
gov.br
JULIO CESAR MENDONÇA CORREIA
Data: 16/03/2026 17:47:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinado de forma digital por LEANDRO DE SA ROSAS COSTA:021989347 9347
Dados: 2026.03.16 18:24:03 -03'00'

OTHELINO
NOVA ALVES
NETO:58572538372
8372
Assinado de forma digital por OTHELINO NOVA ALVES NETO:58572538372
Dados: 2026.03.16 18:09:04 -03'00'

REQUERIMENTO Nº 065 /2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão,

Nos termos do art. 158, VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero a Vossa Excelência que seja encaminhado **PEDIDO ESCRITO DE INFORMAÇÕES**, com urgência, aos seguintes destinatários:

- I – Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão;
- II – Ao(À) Secretário(a) de Estado da Segurança Pública – SSP/MA;
- III – Ao(À) Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão – PMMA;
- IV – Ao(À) Diretor(a) da Imprensa Oficial do Estado / Diário Oficial do Estado – DOE/MA (para fins de certificação/publicação).

1. Justificativa

Chegaram ao conhecimento deste Parlamento notícias e manifestações públicas, desde 2019, acerca da proposta de criação da denominada **“Patrulha Negro Cosme”**, vinculada à PMMA, destinada ao enfrentamento de crimes e ocorrências relacionadas ao racismo, violência e violações de direitos envolvendo comunidades quilombolas e outros grupos vulnerabilizados.

Apesar de anúncios e tratativas ao longo dos anos, há relatos de que a unidade **não teria sido efetivamente implantada**, o que exige esclarecimentos formais quanto ao status normativo, administrativo e operacional do projeto, bem como as providências de implementação, estrutura e atuação.

2. Informações requeridas (quesitos objetivos)

A) Existência de ato formal de criação e publicação no DOE

1. Informar se a **“Patrulha Negro Cosme”** foi criada formalmente por **Decreto, Portaria, Resolução, Boletim Interno/ Boletim Geral** ou qualquer outro ato administrativo normativo.
2. Em caso positivo, encaminhar:
 - a) **número e data do ato;**
 - b) **ementa/inteiro teor;**
 - c) **referência da edição do Diário Oficial do Estado (DOE/**



MA) em que foi publicado (data e código/edição);

d) se houver ato interno da PMMA, encaminhar o **Boletim** e suas alterações.

3. Caso **não exista** ato formal publicado, esclarecer:

a) se houve **minuta de decreto/portaria**;

b) onde tramita (SSP, PMMA, Casa Civil, PGE, outro);

c) qual o **número do processo administrativo (SEI ou equivalente)**;

d) a **última movimentação**, a unidade responsável e **pendências** para assinatura e publicação.

B) Estrutura organizacional e subordinação

4. Informar em qual estrutura a Patrulha estaria inserida (ex.: Comando de Policiamento de Área, Batalhão específico, unidade especializada, seção/coordenação), indicando:

a) **órgão de subordinação**;

b) **atribuições**;

c) área de atuação (região metropolitana/interior/territórios prioritários).

C) Efetivo, capacitação e protocolos

5. I n f o r m a r :

a) efetivo previsto e efetivo atualmente designado (se existente);

b) perfil/capacitação específica (direitos humanos, combate ao racismo, mediação de conflitos, abordagem a comunidades tradicionais);

c) protocolos de atuação e fluxos com Delegacias, Ministério Público, Defensoria e órgãos de direitos humanos;

d) eventual articulação com redes e fóruns de proteção.

D) Operacionalização e resultados (se implantada)

6. Caso já exista atuação, informar:

a) data de início das atividades;

b) quantitativo de atendimentos/ocorrências por ano (2019–2026);

c) municípios atendidos;

d) indicadores de desempenho (quando houver);

e) relatórios gerenciais, sem prejuízo de dados pessoais sensíveis.

E) Orçamento, logística e meios

7. I n f o r m a r :

a) previsão orçamentária e fonte de custeio;

b) viaturas/equipamentos destinados;

c) se houve aquisição/locação, convênios ou repasses específicos;

d) gastos realizados com identificação do programa/ação orçamentária.

F) Certificação do DOE (Imprensa Oficial)

8. Solicitar à Imprensa Oficial/DOE que informe, por certidão/consulta, se há publicação no DOE contendo a expressão **“Patrulha Negro Cosme”**, indicando:

a) data da edição;

b) seção;

c) ato publicado;

d) link/código para download.

3. Forma e prazo de resposta

Requer-se que as informações sejam encaminhadas em formato **documental (PDF)** e, quando cabível, em **planilha** (para dados operacionais e orçamentários), com indicação clara de responsáveis e unidades administrativas.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, em 12 de março de 2026. Compromisso com Nossa Terra!!!
Júlio Mendonça - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 066 /2026

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e após a manifestação do Plenário,

solicito que seja tramitado em regime de tramitação de **URGÊNCIA** o seguinte Matéria Legislativa, Moção de Protesto de nº 04/2026 de minha autoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 17 de março de 2026. **RODRIGO LAGO** - DEPUTADO ESTADUAL PCdoB – FE BRASIL

INDICAÇÃO Nº 307 /2026

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DENIT, JOÃO MARCELO SANTOS SOUZA**, solicitando providências, urgentes, urgentíssimas, no sentido de determinar a **RECUPERAÇÃO DA CAMADA ASFÁLTICA DA BR 135, NO TRECHO SAÍDA DE SÃO LUÍS ATÉ BACABEIRA**, considerando que o estado de conservação da referida BR não é dos melhores e as chuvas que caem sobre a capital São Luís, têm contribuído para aumentar o número de buracos sobre a rodovia.

Infraestrutura em estradas tem um imenso valor econômico, assim como tem importância para a segurança do transporte modal rodoviário de cargas e de passageiros.

A **BR 135** é a espinha dorsal do sistema rodoviário, liga a capital São Luís a outras cidades, além da importância econômica pode-se acrescentar o indiscutível valor social, político, estratégico e turístico para a cidade.

A **BR 135** é uma importante via de escoamento de produtos via modal rodoviário, assim como para a entrada de bens e serviços de outras regiões e do resto do mundo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS – MARANHÃO, 12 DE MARÇO DE 2026. ARISTON RIBEIRO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 308 /2026

Senhora Presidente:

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requeiro a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado Ofício ao Excelentíssimo Governador, SR. Carlos Orleans Brandão Júnior, ao Exmo. Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Municipalistas (SEAM), Sr. Orleans Brandão, ao Exmo. Secretário de Estado de Governo (SEGOV) Sr. Márcio Machado, ao Exmo. Senhor Secretário Estadual Da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), Sr. Fábio Gentil, ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Agricultura Familiar (SAF), Sr. Bira do Pindaré, à Exma. Presidente da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (AGERP), Sra. França do Macaquinho, solicitando a doação de um trator de arado para a **ASSOCIACAO DOS MORADORES REMANESCENTES DE QUILOMBO DO POVOADO SANTANINHA DO AGUIAR-AMRQPSA - CNPJ 59.352.457/0001-08** no Município de Viana, a fim de beneficiar várias famílias lá existentes.

Tal solicitação considera que com este programa, famílias de agricultores familiares terão condições de melhorar a produtividade, modernizar as técnicas de plantio e aumentar a produção da agricultura familiar. Tal solicitação se fundamenta na promoção do desenvolvimento da agricultura na baixada maranhense, visando incentivar a produção agrícola familiar, proporcionando aumento da produção e produtividade e, por consequência, aumento da renda e do padrão de vida da família



do produtor rural, levando assim maior desenvolvimento para a região.

Na certeza da sensibilidade desta gestão Estadual quando ao exposto e do atendimento ao nosso pleito, agradecemos desde já.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 03/03/2026. JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual - PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Expediente lido e encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Não há oradores inscritos no Pequeno Expediente.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Não há quórum para deliberar.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Eu convido o Deputado Júnior Cascaria para assumir a presidência, para que eu possa fazer uso do Grande Expediente. Tempo dos Blocos. Deputado Carlos Lula. Deputado Antônio Pereira está inscrito para o Grande Expediente de amanhã. Tempo dos Blocos Parlamentares. Bloco Parlamentar de Oposição Parlamento Forte. Deputado Carlos Lula, por até oito minutos, com o direito a aparte. Com a palavra, o Deputado Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) – Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Deputados. Senhor Presidente, primeiro, eu peço para usar o tempo inteiro do bloco, que eu acredito que o bloco não tenha só oito minutos, tenha mais tempo do que isso. Segundo, também pedi aqui à Mesa que veja o microfone – eu acho que ele foi danificado, já que ele não está ficando no seu lugar. Mas é curioso, Senhor Presidente, Senhores Deputados, que, após uma suposta – e a gente não pode nem chamar de convenção, mas é o quarto ato, é a quarta tentativa, Deputado Wellington, de lançar a candidatura do sobrinho do Governador a governador do Estado – manobra do bloco governista para que não haja Sessão na Assembleia Legislativa. Primeiro, é de lamentar isso, lamentar de verdade. Houve nem quórum para a gente deliberar na Ordem do Dia, e a segunda vez que se faça é um exemplo muito ruim que nós passamos para a sociedade como se a Assembleia Legislativa, Deputado Cláudio Cunha, Deputado Aluizio, não tivesse responsabilidade com a sociedade. A gente custa e custa muito caro para a sociedade a gente não ter Sessão aqui. Então, o primeiro ponto que eu queria destacar é exatamente este: não dá para simplesmente, de uma hora para outra, a gente deliberar para não ter quase nada na Ordem do Dia, para que não haja debate na Sessão. Eu acho que a gente tem de fazer o debate dos temas necessários para o Estado do Maranhão. E aí, Senhor Presidente, só para dizer que o lançamento foi um grande fiasco – a maior parte das pessoas ali sendo obrigadas a estar no local, o uso absurdo de dinheiro público. E quero aqui fazer referência ao Deputado Rodrigo Lago, que, vindo por acaso, voltando para São Luís, encontrou o uso absurdo e descarado de dinheiro público. Aconteceu na Prefeitura de Peritoró, mas aconteceu em, praticamente, o Maranhão inteiro. Ônibus, pessoas sendo pagas com dinheiro público, combustível sendo pago com dinheiro público para tentar arrastar pessoas, muitas delas ali pagas também com dinheiro, para estarem no evento de lançamento, que foi até apelidado, Deputado Cláudio, Deputada Cláudia, apelidado do quarto chá de bebê. Era o quarto lançamento, a quarta tentativa de lançar. Lançar lá sabe o quê, porque a gente não tem ainda lançamento,

não tem convenção. Ainda se está na fase de pré-candidatura, e todo mundo sabe que ele é pré-candidato, mas uma tentativa descarada, ofensiva à legislação eleitoral, à legislação administrativa e que terá consequências. Quero dizer aqui, Deputado Antônio Pereira, terá consequências administrativas, criminais e eleitorais. A Oposição não vai se calar e não vai permitir tamanho uso que se viu aqui, no sábado, a se repetir durante o processo eleitoral no Estado do Maranhão. Mas esse silêncio, Deputado Fernando Braide, Deputado Ricardo Arruda que tentam impor à Assembleia, que a base do Governo tenta impor à Assembleia para que não haja debate na Casa, é o silêncio que a gente vê também do Governador Carlos Brandão. Porque veja: o Secretário Maurício foi exonerado. Tem um tampão lá no lugar dele, porque não tem ninguém ainda substituto definitivo. Tem alguém que está a responder pela Secretaria de Segurança quando, dia após dia, a gente vê crimes ilícitos acontecendo na capital e no Estado. Nunca houve tamanha sensação de insegurança no Estado do Maranhão. Mas a preocupação da Secretaria de Segurança, Deputado Antônio Pereira, é abrir um Processo Administrativo Disciplinar contra a delegada que ousou, na cabeça desses coronéis, que ousou denunciar o assédio contra ela. E aí, Deputado Eric, veja só: ela é revitimizada, porque não bastasse ter de passar pelo constrangimento de sofrer assédio, de ser achincalhada na frente de outros, ela agora corre o risco de ser demitida, de perder a função de delegada. Sabe-se lá por qual motivo. Vão inventar um procedimento qualquer. Eu não tenho dúvida. E aí, Deputado Antônio Pereira, o Governador se cala diante disso. É absurdo, absurdo, absurdo o que acontece. E não dá para admitir. Assim como não dá para admitir, Deputado Fernando Braide, mais uma vez, essa tentativa de fazer com que a Assembleia não debata os temas importantes para o Estado do Maranhão. E eu quero pedir até aqui, Deputado Rodrigo Lago, que me pediu aparte, para ele poder narrar o que aconteceu lá na cidade de Peritoró, quando até temi por sua segurança, Deputado Rodrigo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (aparte) - Deputado Carlos Lula, V. Exa. traz um tema muito importante, que é exatamente o desvirtuamento da nossa polícia, das forças de segurança do nosso Estado. Veja, V. Exa. que fiz essa denúncia sobre o abastecimento feito pela Prefeitura de Peritoró para veículos se deslocarem até a capital, trazendo supostos apoiadores. Eu digo supostos, porque a planilha que estava na mão lá do funcionário da prefeitura era a planilha de servidores comissionados e contratados, obviamente que essas pessoas não vieram apoiar a candidatura alguma, vieram cumprir a sua função institucional, porque receberam orientação para isso. Mas veja que eu denunciei esse crime na rede social e eu não vi a polícia agir, Deputado Carlos Lula, a polícia não foi lá prender em flagrante quem estava cometendo o crime de peculato. Ao mesmo tempo, uma delegada de polícia ousa denunciar um caso de assédio, e ela fez essa denúncia em um grupo de WhatsApp, ela não tinha nem intenção de formalizar essa denúncia, no dia seguinte ao Dia da Mulher, no mês das mulheres. O que fez a nossa alta cúpula da Polícia Civil do Maranhão? Instaurou um processo contra ela, pegou qualquer pretexto. Pegou uma postagem da delegada que tratava dos números da segurança pública no Carnaval e, a partir disso, acusando a delegada de violar as regras de comunicação social da polícia, inventaram, forjaram, criaram um processo administrativo disciplinar. Eu quero dizer, Deputado Carlos Lula, apresentei já uma moção aqui na Casa, espero que amanhã nós já votemos o requerimento de urgência. E, logo em seguida, eu vou propor aos Líderes que a gente vote a moção ainda na sessão de amanhã, uma moção de protesto, com nota de repúdio e apelo para que o sistema de segurança anule essa portaria ilegal, imoral, institucional e absurda, porque não se pode admitir que alguém, uma mulher que criou coragem de fazer uma denúncia, de repente se transforme de vítima em acusada no mesmo dia, Deputado Carlos Lula, e no mês das mulheres. Que recado passa o Governo do Estado para a sociedade? Mas é assim que eles fazem conosco, basta alguém ousar ir para a tribuna falar mal do Governo, criticar o Governo, às vezes até apontar um erro e mesmo indicando a solução. O Governo não gosta de ouvir nenhuma opinião contrária. E a reação do Governo é sempre essa: usar o aparelho estatal contra aqueles que ousam levantar a voz da verdade, ousem mostrar a verdade para a população do Maranhão. Então, eu parabeno V. Exa. por trazer esses dois temas que estão, de uma certa forma, embricados, infelizmente,



que mostram bem como é hoje comandado o sistema de segurança pública do nosso Estado. Obrigado, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Deputado Rodrigo, eu já digo aqui que votarei a favor da moção de V. Exa., do requerimento de urgência. E eu peço, sobretudo, à Bancada Feminina da Casa, a maior Bancada Feminina da história da Assembleia Legislativa do Maranhão em mais de dois séculos, que possa também votar a favor, porque não é possível a gente admitir uma revitimização de quem foi ofendida no seu trabalho, atacada por ser mulher. E, agora, por ter tido coragem de denunciar o secretário, passa a sofrer ameaças por parte da cúpula da Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão, mas, sobretudo, do Sr. Governador Carlos Brandão. É do Sr. Governador Carlos Brandão a ordem para processar a delegada. É ele o responsável. Em última análise, Deputado Leandro, é ele o responsável, sim, por atacar mais uma mulher no Dia da Mulher. A gente vai ter um ato hoje aqui à tarde, Deputada Dra. Vivianne, e eu espero que a Procuradoria da Mulher da Casa tome o lado correto, que é o lado em defesa da delegada Viviane e possa...

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO - Deputado Lula, V.Exa. pode me dar um aparte?

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Deputado Leandro.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO (aparte) - Quero aqui incorporar no seu discurso minha solidariedade à delegada Viviane, que vem sofrendo represálias, dentro da Segurança Pública do Estado. Isso é inadmissível, eu acredito que as Deputadas da nossa Casa já estão a par deste assunto, a Procuradora da Mulher aqui da Assembleia, Deputada Viviane, para que a gente possa tomar uma medida e que provar que este Parlamento é independente e que tem voz e voz forte. Agora mesmo, Deputado Lula, para você ver o descaso da Segurança Pública em nosso Estado, recebi aqui de alguns membros da Segurança de Timon, hoje, não tem uma viatura à disposição para rodar na cidade, não é só na cidade não, é na região de Timon. Eu falo Timon, Matões, Parnarama. Tu imaginas como é que a Segurança Pública pode avançar em nossa cidade. Eu venho falando aqui na Tribuna que há dois anos o governador foi em Timon, prometeu o 2º Batalhão, iniciou a obra, tem só um dia de iniciar, não sei se iniciou no dia que ele prometeu, mas não tem dia para terminar, não tem dia para inaugurar, ou seja, promessas em vão em nosso Estado. É em Timon, é em toda a região, Deputado Antônio Pereira, V.Exa., que é da Região Tocantina e sabe do que eu estou falando, as pessoas não conseguem mais ir para a porta da sua casa, não tem mais tranquilidade em nosso Estado. A violência aumenta a cada dia que passa. É isso. Bom dia!

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Agradeço as palavras do Deputado Leandro, e peço que sejam incorporadas ao meu discurso, Deputado Antônio. E, mais uma vez, lamentar esta decisão truculenta do Governador Carlos Brandão, que se porta como coronel, mas um coronel de meia tigela. Quero dizer, V. Exa. seu tempo está acabando, seus tempos estão acabando, o Maranhão está se livrando de V. Exa. que perderá as eleições vergonhosamente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado, Deputado Lula. Antes de chamar o Partido Liberal. Eu quero esclarecer ao Deputado Lula e aos demais colegas, Deputadas e Deputados que nós esperamos o momento, mais de cinco minutos para que houvesse quórum de abertura da Sessão, abrimos a Sessão, passamos a palavra para o 2º secretário, depois para o 1º secretário, e absolutamente ninguém se inscreveu. Não houve correria, não houve atropelo. E por ninguém ter se inscrito no Pequeno Expediente, passamos para a Ordem do Dia, que não havia quórum regimental para deliberar, e passamos para o Tempo dos Blocos. Então, não houve atropelo, talvez não tenha tido a atenção necessária de alguns colegas. Esta é a posição da Mesa. Partido Liberal. Líder Deputado Aluizio Santos. Deputado Aluizio Santos pelo tempo, de até nove minutos, com direito a aparte. Deputado Aluizio Santos, por favor!

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS (sem revisão do orador) - Senhor Deputado Antônio Pereira, Senhores e Senhoras Deputadas. Hoje eu venho aqui a esta tribuna, primeiro, para agradecer a Deus por mais um dia. Quero também abraçar todos que estão acompanhando por meio dos meios de comunicação, a imprensa, mas, de modo muito especial, porque nós, hoje à tarde, irei a Brasília para

que amanhã a gente participe da assinatura da ordem de serviço do Ifma, do Campus em Chapadinha. Meu querido Deputado Eric Costa, é uma região que tem mais de 400 mil habitantes. Em Chapadinha, nós já temos a Ufma, nós já temos o Iema e desta vez é uma luta grande que se tem, há tanto tempo, nessa busca que já vem há mais de 10 anos, essa luta pelo Ifma em Chapadinha. Uma vez anunciado anos atrás, e aí o município estava na prefeitura - a Prefeita Belezinha, em 2013, consolidou também o terreno, mas não prosperou naquele período. E agora, com muitas lutas, com muitas forças, para que a gente pudesse levar este importante instrumento educacional, que é o campus do Ifma, lá para Chapadinha. A Prefeita fez novamente a aquisição de um novo terreno, porque o primeiro terreno que tinha sido adquirido para o Ifma não prosperou, apesar de ser uma área não adquirida pelo município, mas de propriedade da Prefeita, da pessoa da Prefeita na época, que fez a doação. No entanto, não prosperou o Ifma para o Iema. E desta feita, a Prefeita, graças a Deus, novamente à frente do município, solicitou o terreno para o município e adquiriu uma área na MA-230, logo após onde está situado o Hospital Macrorregional de Chapadinha, uma área importante da cidade com mais de 8 mil metros quadrados, onde vai ser implantado o Ifma de Chapadinha. Então, é uma importante obra, que eu quero aqui agradecer ao Governo Federal pelas forças políticas que estiveram presentes em busca desse benefício. Eu quero aqui agradecer pelas falas que foram feitas em busca dessa importante obra e desse importante instrumento da educação, tanto o Deputado Pastor Gil, o Deputado Josimar, a Deputada Detinha e tantos outros Deputados que tiveram a sua fala em defesa da nossa região. Eu quero aqui agradecer ao Senador Weverton Rocha, que também fez a sua fala de defesa para o Ifma para a nossa região, que é uma região importante, na qual também ele milita, assim como no Maranhão todo, mas, de modo especial, naquela nossa região do Baixo Parnaíba. E nós vamos estar amanhã, tanto eu quanto a Prefeita Belezinha, Deputados Federais da bancada do Estado do Maranhão, Senadores vão estar amanhã, às 17 horas, lá no Ministério da Educação com o Ministro da Educação, no ato de assinatura desta importante obra, que é o Ifma lá para Chapadinha. Como já falei, a Prefeita já adquiriu, já fez a doação. Os nossos reitores do Ifma Maranhão, já esteve lá o reitor, já esteve toda a equipe técnica, a professora Lucimeire, estiveram lá, olharam o terreno, e agora a Prefeitura está fazendo a parte de terraplanagem. E aí agora chegou o momento já da assinatura da ordem de serviço amanhã, às 17 horas, lá em Brasília, no Ministério da Educação. Mas também venho aqui novamente para falar da BR-222, que liga Chapadinha a Itapecuru. Eu, todos os dias, a primeira coisa que faço, como já fiz hoje, é solicitar do Superintendente Regional do Dnit, no Maranhão, o nosso amigo João Marcelo, que sempre tem sido muito solícito, muito preciso nas suas respostas. E já cobre hoje pela manhã para que ele me informasse, porque ele informou a semana passada que já tem a empresa que ganhou o certame. E agora eu quero saber qual o dia que vai assinar a ordem de serviço, porque, a cada dia que se passa, principalmente, no inverno, nesse período chuvoso, fica ainda mais difícil o tráfego nessa BR-222. Como todos os dias, todas as semanas, eu passo por ela, ida e volta duas vezes por semana, vejo e acompanho aqueles que trafegam, principalmente nas ambulâncias com os pacientes, os caminhões que trazem produto e os grãos aqui para o Porto do Itaqui. É a única via de acesso que nós temos vindo de Chapadinha para São Luís, então é importante. E eu tenho certeza da dedicação do Superintendente João Marcelo e também do Governo Federal em relação a esta BR-222. Nós vamos continuar aqui na cobrança. E tenho certeza de que o prazo que foi determinado, passando pelo Superintendente João Marcelo, será cumprido para o início dessas obras e somente assim possamos tirar o sofrimento de todos nós que passamos todas as semanas por essa BR-222, principalmente aqueles que precisam e vêm buscar tratamento de saúde aqui em São Luís. Então, eu quero agradecer de coração.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Deputado Aluizio, conceda-me um aparte?

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS - Concedo, meu amigo Cascaria.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (aparte) - Deputado Aluizio, vejo o senhor subindo a tribuna pela segunda vez, sempre agradecendo o Superintendente do Dnit, João Marcelo. E eu



peço também que o Superintendente dê uma olhada naquele trecho entre Miranda e o Entroncamento, que pertence à cidade de Itapecuru Mirim. Ali está um caos. Ontem teve um congestionamento mais de 30, 40 minutos naquele pedaço. E eu não vejo com bons olhos esse trabalho do Superintendente João Marcelo, sinceramente ele está deixando a desejar as nossas vias. A nossa BR-135 está um caos, a 222, como V. Exa. citou agora, já tem muito tempo, sim, eu sei que está no período chuvoso, mas tem que fazer os reparos, tem que fazer os paliativos, que a nossa população não pode sofrer tanto o que vem sofrendo, passando com vários problemas, vários acidentes, carro quebrando, buracos, crateras. Então, que o superintendente seja mais ágil, seja mais cirúrgico para que possamos juntos ter uma qualidade melhor nas nossas rodovias do nosso Estado do Maranhão. Muito obrigado pelo espaço, meu Deputado Aluizio.

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS - Eu que agradeço, meu querido Deputado Cascaria, e sei o quanto que a gente que trafega aí todos os dias de carro dessa dificuldade. A BR-222 é também exemplo disso, porque se passou todo o verão, e agora, no período de inverno, nós estamos vivendo essas dores, todas as semanas, todos os dias a gente está passando por essa BR, e principalmente esse zelo. E nós vamos acompanhar de perto não só o início dessas obras lá da BR-222, mas sobretudo a qualidade, porque, na outra vez que foi feito a recuperação dessa BR, eu fiz as críticas em relação a qualidade dos serviços, que era um serviço de péssimas qualidades, a exemplo, hoje nós estamos com a BR totalmente destruída...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Peço que libere o microfone do orador para que ele possa concluir o pronunciamento. Peço que libere o microfone do nosso Líder do PL para que possa concluir.

O SENHOR DEPUTADO ALUÍZIO SANTOS - Só para concluir, lhe agradeço. E espero que dessa vez não fique apenas naquela recuperação como foi feita das outras vezes, que seja de qualidade, nós vamos acompanhar para fiscalizar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Convido o Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, o Líder indicou o Deputado Eric Costa, por até cinco minutos, com direito a aparte. Deputado Eric Costa.

O SENHOR DEPUTADO ERIC COSTA (sem revisão do orador) - Sr. Presidente Deputado Antônio Pereira, Senhoras e Senhores Deputados, eu quero aqui fazer um agradecimento, esse fim de semana eu recebi um convite do Fórum das Associações da Estrada do Arroz, da cidade de Imperatriz, para um almoço. Eu, que frequento aquela região, e lá me apresentaram uma demanda que a região muito produtora da cidade de Imperatriz e necessita de um local para expor os seus produtos, para realizar seus eventos, e eu me comprometi em destinar um recurso. Eu quero informar a todos os moradores da Estrada do Arroz, que já está no sistema uma emenda parlamentar do Deputado Eric Costa, no qual me comprometi perante eles, onde o recurso visa meio milhão de reais, visa implantar um parque-arena na Estrada do Arroz, que é reformar o local, adequá-lo para que eles possam fazer seus eventos, suas reuniões, os encontros. Lá na Estrada do Arroz tem campeonatos de quebradeira de coco, tem exposição de produtos que lá produz, tem competição de produção de leite, enfim, vários eventos acontecem e as associações me fizeram essa solicitação e eu já coloquei no sistema e aqui eu estou prestando contas àquela comunidade. Quero tratar também, Senhor Presidente, que eu recebi um ofício da Câmara de Vereadores da cidade do Estreito, Estreito do Maranhão, assinado pelo Vereador Rhayan, onde ele me relata uma situação preocupante que requer a nossa atenção. E eu venho a esta tribuna para informar que estamos adotando todas as medidas necessárias para atender à solicitação que tem no ofício que me foi encaminhado. Trata de uma dificuldade dos alunos do ensino médio de se matricular em algumas escolas. Eu já tratei diretamente com a secretária Jandira, e hoje eu estarei, pessoalmente, na Secretaria de Educação do Estado representando estas famílias, os pais, as mães, estes alunos de Estreito que estão enfrentando esta dificuldade. Nós estamos adotando todas as medidas, encaminhamos ofícios para a Secretaria de Educação, estaremos pessoalmente acompanhando a resolução deste problema. E por meio da Comissão de Obras da qual eu sou membro estarei lá visitando a escola Frei Gil que está sendo submetida a um

processo de reforma para que nós possamos avançar na conclusão desta obra, concluí-la e ampliar a capacidade de alunos, ampliar se possível mais salas de aula. Então, eu quero aqui fazer esse registro à população de Estreito, aos pais, às mães, ao vereador Rayan que estamos adotando todas as medidas necessárias e eu estarei pessoalmente com a secretária Jandira hoje para que nós possamos levar uma solução para aquelas famílias que estão com dificuldade de matricular seus alunos do ensino médio, lá na cidade do Estreito. No mais, Senhor Presidente, agradeço pela oportunidade. E é este o meu registro.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - O Deputado Eric Costa, convido o Deputado Júnior Cascaria para usar da palavra, por até cinco minutos, com direito a apartes pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (sem revisão do orador) - Bom dia, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, servidores, internautas, imprensa, galeria. Voltando a esta tribuna aqui, nesta linda terça-feira, com muita alegria, com muito amor no coração e paz. Sábado foi um momento histórico para o nosso Estado do Maranhão. Acompanhamos de perto a pré-candidatura de um grande jovem, um grande líder, uma pessoa autêntica, que tem capacidade e vem mostrando isso, que é o nosso Secretário Municipalista, Orleans Brandão, ao Governo do Estado do Maranhão. Um sábado que abalou o Estado do Maranhão - a nossa capital ficou totalmente congestionada. Gente, povo de todas as nossas cidades, das 217 cidades do Maranhão, estavam presentes, vivenciando esse momento histórico, Deputada Ana do Gás. Eu não tenho dúvida de que esse projeto de Orleans Brandão só tem a crescer, porque ele é um menino preparado, ele conhece o Estado do Maranhão e conhece a necessidade do nosso povo. Domingo, fui até o Bairro Sacavém, juntamente com meu querido amigo, suplente de vereador, Armando Brandão, ao lado do pré-candidato a Deputado Federal, meu amigo Doutor Orlando. Conversamos, confraternizamos e ouvimos aquela população do Sacavém, que precisa muito, muito mais de infraestrutura, de muito mais cuidado da gente. Também ontem prestigiei a posse do novo Presidente do Consórcio Amazônia Legal: o nosso Governador, o nosso Líder, Carlos Brandão. Quero aqui aproveitar para parabenizar. Não tenho dúvida de que o nosso Governador vai dar continuidade ao belíssimo trabalho que o Governador do Pará, Helder Barbalho, vinha fazendo à frente desse consórcio. Nosso Governador é um homem preparado, já vem mostrando isso no seu administrativo aqui no Estado do Maranhão. O Maranhão, que tem crescido muito na área da saúde, que tem crescido muito na área da educação, na área do assistencialismo, na área da infraestrutura, e não vai ser diferente com ele à frente desse Consórcio Amazônia Legal. Tenho certeza de que o nosso Maranhão só tem a ganhar com isso, já que ele vai dar continuidade, trazendo trabalho e buscando desenvolvimento e qualidade de vida e dando oportunidade aos nossos maranhenses. Um forte abraço e até a próxima. Só um minutinho, Senhor Presidente. Também quero aqui parabenizar a minha filha, Camila Pinheiro, que ontem completou mais um ano de vida. Que o nosso Cristo continue abençoando, dando sabedoria e muita saúde para ela. E também o meu querido amigo, Vereador Adenilson Lopes, que hoje completa mais um ano de vida na cidade de Pedreiras. Um forte abraço e até a próxima.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado ao Deputado Júnior Cascaria. Inscrita pelo bloco parlamentar Unidos pelo Maranhão a Deputada Mical Damasceno por até 10 minutos, com direito a apartes. Com a palavra, a Deputada Mical Damasceno.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) - A Deus seja a glória. Senhor Presidente, Deputados e Deputadas, povo do Maranhão, eu quero aqui me reportar ao povo do nosso Estado do Maranhão. Hoje eu venho falar... Hoje eu não venho falar, na verdade, de números, eu venho falar de sinais, porque o que está acontecendo no Maranhão é sinal de que Deus está movendo algo nesta terra. Em meio a tantos nomes e tantas estruturas gigantescas e a tantos investimentos milionários, um nome simples continua sendo lembrado, um nome que não nasceu de acordo político, não nasceu de gabinete, não nasceu de imposição, nasceu do povo, nasceu de um segmento. E isso diz muito, porque, enquanto alguns confiam em estruturas montadas, em alianças forçadas e em poder financeiro,



nós permanecemos firmados naquilo que não se compra, que não se negocia e não se corrompe. Tem um versículo da Bíblia que nos diz em Salmo, capítulo 20, versículo 7, que diz assim: “uns confiam em carros e cavalos, mas nós faremos menção no nome do Senhor nosso Deus.” E é nisso que estamos de pé. O Maranhão está cansado. Eu vou repetir: o Maranhão está cansado. Cansado de ver política virar balcão de negócio. Cansado de ver emendas sendo tratadas como moeda. Cansado de ver percentuais sendo cobrados, favores sendo trocados e recursos do povo sendo desviados do seu propósito. Isso não é política; isso é distorção. E nós estamos aqui para romper esse ciclo, para levantar a voz por quem foi esquecido, pelos aposentados que deram sua vida inteira ao trabalho e hoje são tratados com descaso, tendo descontos indevidos, como nós estamos acompanhando, pelos pescadores de verdade que vivem de esforço diário e não de esquema. O Maranhão precisa voltar a ter representação de verdade. E talvez seja por isso que, mesmo sem megaestrutura, o nosso nome cresce, porque o povo reconhece quando há verdade, reconhece quando há firmeza, reconhece quando não existe negociação de valores. Meu povo, eles têm estrutura, mas nós temos direção; eles têm investimento, mas nós temos propósito; eles têm estratégia ou negociação, mas nós temos um Deus Todo-Poderoso. E, quando Deus decide levantar alguém, não é a estrutura que sustenta, é a sua mão poderosa. O Maranhão não precisa de mais um nome forte, precisa de um nome limpo, de uma pessoa que trabalha com transparência. Não precisa de pessoas que fazem acordo, precisa de pessoas que fazem compromisso. Se hoje há uma crise de representatividade no Senado, é porque está faltando aquilo que o povo mais valoriza, alguém que venha do povo, que não tem herança política, que tenha fé, que tenha coragem, e, pela graça de Deus, cada vez mais nós temos coragem para nós enfrentarmos esse sistema político, e que tenha compromisso verdadeiro com esta terra, com a terra do Maranhão. E é por isso que eu continuo dizendo que estou numa missão, estou num chamado e acreditando que Deus me levantou para esta geração. E tudo isso que está acontecendo não é coincidência, é resposta e, acima de tudo, como eu sempre gosto de dizer: a Deus seja a glória! E a minha estrutura é a intervenção divina, o poder de Deus e um celular na mão, onde a gente coloca todos os nossos informes. E eu sei que hoje cada pessoa que tem um celular na mão é uma pessoa formadora de opinião e não vai se deixar levar por pessoas que, às vezes, vão colocar seus nomes e, assim, enfiando de goela abaixo. O povo do Maranhão é um povo esclarecido e não vai se deixar ser manipulado. Por isso que eu acredito que nós conservadores, nós cristãos, temos condições de conquistar essa cadeira. Lá atrás, há quase oito anos, nós conquistamos essa cadeira, mas infelizmente saiu, desvirtuou o caminho, e cremos verdadeiramente que nós vamos reconquistar essa cadeira novamente, porque essa cadeira pertence aos conservadores. Eram essas minhas palavras, Sr. Presidente. Muito obrigada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado, Deputada Mical Damasceno. Inscrito, no Bloco Parlamentar Unidos Pelo Maranhão, Deputado Dr. Yglésio, por até 18 minutos, com direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos! Hoje é uma data importante, eu peço, se possível, uma atenção para o caso, porque saiu aqui, hoje, inclusive 06h23, saiu ontem, na verdade, à tarde, às 18h, aqui no Comitê de Proteção aos Jornalistas. Jornalista que foi alvo da PF fala sobre o caso. O título da matéria internacional é este aqui: CPJ urges Brazilian authorities to return equipment seized in Maranhão. Está inclusive o Luís Pablo. Eu acho que não teve nenhum colega que se levantou para falar sobre isso, porque confundiu. Presidente, estamos no shopping center, não é? Está a praça de alimentação de shopping.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Temos orador na tribuna, peço silêncio aos senhores colegas Deputados, Deputadas. Atenção ao Senhor Deputado que estão na tribuna, Deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Obrigado, Presidente. É verdade. Então, a comunidade internacional já entendeu que...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - O Deputado Yglésio, pois não. Deputado, eu peço, outra vez, aqui atenção ao colega que está na tribuna, que está

incomodado, ele quer expressar opinião e quer que os colegas escutem.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO – Não, nem precisa. Presidente, nem precisa.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Apesar que este Parlamento é um Parlamento livre. Com a palavra, Deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO - É porque realmente está parecendo uma feira aqui, a Assembleia, de uns tempos para cá, está estranho, infelizmente. Então, nós estamos aqui perante assuntos muito sérios, mas o pessoal, às vezes, pensa que não é, até o ponto que chega e chega na sua cidade, chega num município em que tem base eleitoral, aí depois está achando que é perseguido. Então, nós tivemos, na semana passada, um jornalista que foi alvo de uma operação da Polícia Federal, o primeiro caso de operação particular em que um ministro inventa um crime que não existiu, para o outro ministro, que é compadre de casamento, para que esse ministro dê uma medida de busca e apreensão do equipamento de trabalho. Para quê? Para descobrir a fonte do jornalista. O que eu vi, de ontem para hoje, foram algumas matérias bem graves, que ao que parece estão sendo investigadas pelo jornalista, e parece que é esta a motivação, de dinheiro em mochilas, entrando em residências públicas. Será que é este o desespero de movimentações atípicas em contas particulares. E aí eu vejo o seu Márcio Jerry, que é jornalista, em vez de entender o ataque à profissão, mas, para defender o amor da vida dele, passou a semana toda atacando a honra do jornalista, dizendo que é marcado por extorsão e coisas da pior sorte de acusação. Então, Luís Pablo, eu lamento por conta de a política, de fato, estar silenciando para este momento grave. Eu espero que, de fato, ninguém nunca seja vítima de uma arbitrariedade como essa, porque, daqui a pouco, estão na tribuna pegando os Deputados. Quando trouxe uma coisa aqui grave, está chegando Polícia Federal à Casa para tentar descobrir de onde saiu a história. É grave o que está acontecendo. Organismos internacionais estão se levantando, e o Maranhão está em silêncio praticamente. Continue, Pablo, continue as suas investigações, porque o jornalismo investigativo precisa continuar. E aí o Flávio Dino pegou a maior surra da vida dele na imprensa, a maior taca, ele foi de queridinho a párea, ele que tenta fazer o populismo judiciário para se viabilizar a presidente, como disse muito bem o Deputado Federal Hildo Rocha em Brasília, ele trata de emendas, mas não investiga quando a denúncia é contra os amigos dele, aqui em São José de Ribamar. Ele tenta legislar contra penduricalhos, mas anda de SW4 e a esposa está no gabinete parlamentar sem trabalhar, morando em São Luís. Ele trouxe esta semana a situação da compulsória, fazendo um contorcionismo, enganando a imprensa, dizendo que tinha acabado com a aposentadoria compulsória dos juízes quando tratou de um caso, mas não estendeu, Deputado Fernando Braide, esse privilégio para os Ministros do Supremo. O Ministro do Supremo continua tendo o direito ao benefício da compulsória, vai continuar recebendo, eles não são atingidos, até porque eles se acham inatingíveis. Tem um criminoso chamado Alexandre de Moraes, e é criminoso, continua julgando velhinhas pelo 8 de janeiro. Condenaram esta semana três homens – um porque dobrou R\$ 500 para pagar o ônibus que levou pessoas para lá; o outro pagou R\$ 1 mil – a 14 anos de prisão, e aí esses bandidos estão soltos lá no Supremo. Só uma nova ordem constitucional para dar jeito nisso, porque o STF não se submete nem ao controle pelo CNJ, eles decidiram em benefício próprio. Os comunistas são assim: eles chegam aqui defendendo a delegada agora, e eu acho válido, mas nunca teve um comunista para defender quando a Maura Jorge foi humilhada, proibida de falar no palanque em Lago da Pedra, Deputada Fabiana. Nunca teve um comunista aqui defendendo a Deputada Mical quando foi chamada dos piores adjetivos possíveis no WhatsApp, em uma conversa de um aliado aqui na Casa. Falam de perseguição de delegados, mas se esquecem de Bardal, de Ney Anderson, que foram perseguidos por Jefferson Portela. Nenhum se solidarizou. Eles falam de campanha, mas são os mesmos que faziam reuniões lotadas no Costa Rodrigues, em período de Covid, sem máscara, mobilizando funcionários da mesma forma ou até pior, porque era com medo, era com constrangimento, era com ameaça. Então, acuse sempre daquilo que você é. Compare o que eles fazem sempre com aquilo que você já faz e aí se tem, tranquilamente, o mote comunista. Existe um grande sistema de articulação,



infelizmente, hoje no Estado do Maranhão. Um sistema que deixa, há dois anos, o Estado sem conselheiro do TCE, um sistema que protege réus confessos e que matam depois de matarem um e que são tratados como vítimas. Existe desconstituição de decisões de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos secretos, inquéritos de fim de mundo, desembargador processando deputados por palavras. Existe essa bagunça hoje. Antônio Pereira, os deputados estão sob ataque hoje. Os senadores estão sob ataque. O Roberto Rocha teve uma ação arquivada, que desarquivaram e vai ser votada na semana que vem, para condenar o Roberto Rocha por palavras que ele disse na tribuna, por críticas de tribuna. A Constituição hoje virou um item decorativo para esse pessoal do Supremo Tribunal Federal. Tem alguma crítica daqui? Não. Eles acham é bom. Eles têm prazer de todo dia dizer: “O Governador vai cair. O Governador vai cair, vai sair. Te prepara. Não demora muito nós estamos assumindo.” É isso aqui o dia a dia. E vai ser assim até o dia da eleição. Tudo que estão criticando, todas as centenas de ações que, provavelmente, irão entrar durante a eleição e após ela é tudo aquilo que eles sempre fizeram. Porque o Flávio Dino dizia assim: “Arrumem o dinheiro, gente, para fazer a campanha.” E o Hildo foi muito precioso quando ele disse que o desespero do Flávio com o Maranhão é porque ele quer ser candidato em 2030 e ele precisa de uma máquina para bancar o Globo, a Folha de São Paulo, a Carta Capital, o Metrôpolis, todos esses veículos que ele necessita para fazer essa blindagem de imagem que ele tanto deseja. Então, lamentavelmente, hoje eles atacam um jornalista, amanhã eles atacam outro. Aí, eles atacam um veículo maior. Eles estão cerceando a liberdade de um veículo de imprensa e, aí, a população vai ficando com medo de falar, porque se a imprensa está sendo calada, imagina o cidadão comum no momento de dar a sua opinião. É uma coisa muito séria. E eu não poderia deixar aqui de falar também, Presidente, ontem nós tivemos, para V. Exa. ver como é, nós tivemos uma audiência da Federação Maranhense de Futebol, da intervenção. O Ministro Flávio Dino tinha dado uma decisão, porque até em futebol ele se mete, para cair até o dia 30, uma decisão aqui de uma audiência de conciliação. Eu fui para a audiência munido da máxima boa vontade. Cheguei às 9 horas, a audiência começou às 9h20. Até 10h30, o Juiz Douglas, que estava presidindo a audiência, fazendo o preâmbulo. Até 14h15, essa audiência, que 60% do tempo ou 70%, foram ocupados, esse tempo todo foi ocupado pela fala do juiz. Sem coisa nenhuma, Bráulio, quando deu 14h15, que eu tive que operar em um hospital, que já estava finalizando, a audiência que estava para ser até o dia 31 de março, que o Ex-Governador e agora Ministro do Supremo disse que era até 31 de março, o Douglas conseguiu botar para 26 de maio, daqui a mais de dois meses. Então, 26 de maio, não vai ter consenso na audiência, ele vai subir para o Flávio Dino, a intervenção vai continuar. Se tiver alguma decisão, vai precisar de dois a três meses para fazer a eleição. Então, nessa brincadeira, ele vai conseguir garantir mais de um ano para a pessoa indicada por ele para a Federação Maranhense de Futebol. Não sei se para tentar beneficiar eventualmente numa eleição, não sei se para fazer o sucessor que eles desejam, que eu já soube que tem gente do PCdoB esperando, só amolando a faca. Eu sei que, infelizmente, esse pessoal no Judiciário, eles conseguiram praticamente em todas as entranhas eles estarem lá, colocados de alguma maneira para que os interesses sejam alimentados. Eu fico perguntando: Até quando o Maranhão não vai entender isso? Às vezes, muita gente me pergunta assim: Rapaz, como é que tu és de Direita e estás aqui com o Governador Brandão? Porque ele no meu Estado... porque eu estou prevendo o futuro. Lula já é passado. Lula vai perder, Pereira, a eleição em outubro e vai ser removido da história. Vai ficar Flávio Dino querendo ser Presidente da República. Então, a grande coisa é eliminar a força de Flávio Dino agora, porque ele não era para estar fazendo política. O errado não sou eu por combater, o errado é ele por se posicionar e usar o STF de maneira descarada para se proteger e para aparecer, para tentar criar uma imagem de combatente de privilégios, de reformador da ordem nacional. E não é. É só ver o que foi o Maranhão, operações da Polícia Federal na saúde, denúncias na Secretaria de Segurança Pública, um legado educacional que não avançou praticamente nada. O retrato da propaganda institucional, como os grandes líderes, Stalin, Mussolini, Hitler, sempre fazendo propaganda com alto elogio. Infelizmente, nós

não podemos deixar esse modelo retornar, porque por problemas que o governo, eventualmente, tenha, nem se compara ao que nós tínhamos há cinco anos: perseguição em plenário, ameaças aqui de líder de governo. Eu não vejo aqui ninguém sendo ameaçado no plenário. Eu vejo um tratamento muito respeitoso com quem faz oposição. Diga-se passagem, legítima, legítimo direito de fazer oposição. Agora, a metodologia que é espúria, é seletiva, é persecutória, ela não é racional, infelizmente. Por quê? Porque o sistema do qual vieram era muito pior. A imprensa nacional finalmente acordou para o que está acontecendo no Brasil. Precisou de um jornalista aqui, do aquário da Assembleia, para mostrar para o mundo o modelo de perseguição, Luís Pablo, que nós vivemos hoje aqui no país. E, finalmente, a perseguição contra um pequeno se transformou na revolta dos grandes, porque já conseguiram antever o que vai acontecer no nosso Brasil, nos próximos anos, se não houver um freio no Supremo Tribunal Federal. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Pela Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, por até cinco minutos, sem direito a apartes, Deputado Florêncio Neto.

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Deputado Antônio Pereira, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa aqui presente, galeria, maranhenses que nos acompanham pela TV Assembleia e pelas redes sociais. Senhor Presidente, eu ocupo hoje esta tribuna para fazer um registro acerca da cidade de Turiaçu. Eu recebi apelo da comunidade estudantil da escola doutor Paulo Ramos, do meu amigo Jamilson da Sabrina, de demais líderes também ali da cidade de Turiaçu, preocupados com uma situação que acontecia na escola do estado doutor Paulo Ramos, que era uma certa dificuldade em abrigar todos os alunos que precisavam ali dispor de aulas naquela escola. Há um déficit na cidade de Turiaçu em relação à construção de novas escolas históricas que nós, inclusive, estamos em tratativas com a Secretaria de Educação para que a gente possa reparar e construir estruturas próprias do Estado capazes de abrigar estes alunos de maneira mais confortável ali. Mas eu quero destacar, Senhor Presidente, a vontade da Secretária Jandira em resolver esta situação ali na cidade de Turiaçu, eu, Deputado Ricardo, reuni uma comitiva de Turiaçu, fomos até a Secretaria de Educação, repassamos o problema à nossa Secretária Jandira, uma situação de que ela tinha conhecimento. Ela já estava preocupada com essa situação e pediu a nossa ajuda no sentido de encontrarmos prédios que o Estado pudesse locar, de maneira temporária, para abrigar todos esses alunos a fim de que a gente evite um sistema de ensino híbrido para esses jovens da cidade de Turiaçu. Assim fizemos. Prontamente, os nossos amigos de Turiaçu indicaram um prédio confortável, amplo, já preparado para receber esses alunos. A Secretária mandou a sua equipe técnica até lá, o prédio foi aprovado, o contrato assinado, e agora Turiaçu se livrará das aulas híbridas por conta dessa rápida ação da nossa Secretária Jandira. E aí eu quero agradecer-lhe pessoalmente, ela faz um bem danado à comunidade acadêmica de Turiaçu, ao alunado dessa escola, aos pais que assistiam, de maneira aflita, à situação de possivelmente os seus filhos terem que receber aula na modalidade híbrida. Mas esse problema está solucionado: a escola, o novo prédio já será ali equipado, mobiliado para que possa, o mais rapidamente possível, voltar com as aulas. Paralelamente a isso, a gente trabalhará a ampliação da Escola Doutor Paulo Ramos, para que essa seja uma problemática que não se estique por muitos anos ali na nossa cidade de Turiaçu. Portanto, registro aqui a minha gratidão à Secretária Jandira, parabênzo a comunidade escolar da cidade de Turiaçu, o meu amigo Jamilson da Sabrina, que me procurou para que juntos pudessemos solucionar esse caso da cidade de Turiaçu. Quero dizer à cidade de Turiaçu que continuarei atento a essa questão, cobrando celeridade e, principalmente, estando ao lado dessa comunidade, que precisa ser assistida e cujas crianças precisam, o mais rapidamente possível, ter restabelecida a sua modalidade de ensino tradicional, aquela presencial, aquela que faz mais diferença na vida da nossa comunidade estudantil. Muito obrigado, Senhor Presidente. Eram essas as minhas palavras.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado, Deputado Florêncio. Convido o Senhor Deputado Wellington do Curso, inscrito na Escala Reserva, por



até cinco minutos. Deputado Wellington do Curso com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais Membros da Mesa, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, nosso mais cordial bom dia e que Deus seja louvado. Na manhã de ontem, eu estive na cidade de Pirapemas, reunido com mães atípicas. Faço destaque para a Dona Cleonice, que eu conheci durante o tratamento em São Luís, padecendo para conseguir o tratamento do filho. Dona Cleonice, que mora na cidade de Pirapemas e tem duas crianças com autismo, tem dois adolescentes com autismo, não conseguia fazer a terapia; outra vez, ela veio para São Luís e desmarcaram, mesmo ela já estando em São Luís. Então, vejam o descaso, vejam a dor de cabeça que é fazer esse tratamento, principalmente de mães atípicas do interior. E ontem foi uma reunião muito proveitosa com mães atípicas da cidade de Pirapemas, que levantaram vários problemas, como a dificuldade com o transporte da cidade de Pirapemas até São Luís, a falta de terapia, falta de tratamento na cidade de Pirapemas. E tive reuniões com os professores que me reclamaram da falta de transparência de recurso do Fundeb, das sobras do Fundeb, possibilidade de recursos precatórios do Fundeb, contratação temporária, realização de concurso, perseguição na cidade de Pirapemas. E, no final da viagem, visitei uma escola abandonada, com mais 20 de salas, em que poderia funcionar creche, escola. Dinheiro público jogado fora, dinheiro público desviado, uma verdadeira esculhambação na cidade de Pirapemas. E ontem protocolamos um documento na cidade de Pirapemas, cobrando informações, cobrando esclarecimentos. E nos próximos 15, 20 dias retornarei para provocar o Ministério Público e realizar uma audiência pública na cidade de Pirapemas. Mais uma vez, muito obrigado, minha amiga Cleonice e todas as mães atípicas, pelo carinho de vocês. À tarde, estive na cidade de Itapecuru-Mirim, reunido com mães atípicas, com a Keila, com a dona Cristiane, com a dona Das Dores, com outras mães atípicas, pauta importante na cidade de Itapecuru. E uma reclamação geral da falta de apoio, da falta de atenção na cidade de Itapecuru. As mães reclamando, permanentemente, de que estão invisíveis, que não têm políticas públicas, que não têm terapia, da dificuldade de acesso, da dificuldade de informação, da dificuldade de conseguir o transporte para fazer o tratamento em São Luís. Um verdadeiro absurdo. Vamos fazer uma audiência pública na cidade de Itapecuru-Mirim, convidar o Conselho Tutelar, que, segundo relatos, tem sido omissos, convidar a Defensoria Pública, convidar o Ministério Público, convidar a Prefeitura. Inclusive, ontem, protocolamos um ofício na Prefeitura, cobrando esclarecimentos com relação ao tratamento às pessoas com deficiência, com autismo, com Síndrome de Down na cidade de Itapecuru, bem como também a falta de transparência dos recursos, da aplicação dos recursos do Fundeb, sobras do Fundeb. O último concurso em Itapecuru foi em 2019, de lá para cá, só contratos temporários. Nos últimos 3 anos, isso se agravou mais ainda, contratos temporários, seletivos. Então, a reclamação dos professores na cidade de Itapecuru. Tive em reunião com os professores e com os servidores também na cidade de Itapecuru. E voltarei à cidade de Itapecuru mais uma vez com os professores, servidores públicos e com as mães atípicas da cidade de Itapecuru. Ainda em Itapecuru-Mirim, eu recebi a denúncia de uma escola do Estado que está abandonada com uma obra que já dura mais de um ano, que é Escola Newton Neves. Fui pessoalmente verificar, pessoalmente fiscalizar. Conversei com os operários que estavam realizando as atividades. Eles estão lá, porque já foram trocados, porque a empresa anterior abandonou a obra. Já estamos apresentando uma solicitação ao Governo do Estado, por meio da Secretária de Educação, para que preste os esclarecimentos e que possa concluir a obra o mais rápido possível na cidade de Itapecuru. Finalizo convidando a todos para uma Sessão Solene a ser realizada na manhã de hoje, logo após a sessão, em homenagem às mães atípicas, às pessoas com Síndrome de Down. Quero fazer destaque, na manhã de hoje, para a minha assessora, que é a Leide Meireles, que é mãe atípica, mãe do príncipe Isaías, e recebendo a visita também aqui hoje da Carine, que é mãe da princesa Isabela, que está aqui na sessão de hoje também acompanhando na Assembleia Legislativa. Inclusão não é só colocar na escola, inclusão não é somente no discurso, inclusão não é somente falar, mas de ações, ações concretas

que realmente possam mudar a vida das pessoas com deficiência, das pessoas com *Down*, das pessoas com autismo. Cuidar das mães atípicas, cuidar de quem cuida. Precisamos cuidar das mães atípicas, que muitas delas estão passando por dificuldades, necessidades, saúde mental. E eu tenho respeito, consideração e ações efetivas pelas mães atípicas do Estado do Maranhão. Um abraço especial à minha amiga Mayara, à Maria, a todas as mães atípicas do Estado do Maranhão. Que Deus abençoe a todos vocês.

V – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Deputado inscrito no Expediente Final: Deputado Nagib, por até cinco minutos, com direito a apartes. Expediente Final, Deputado Nagib, até dez minutos.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB (sem revisão do orador) - Muito bom dia a todos. Deputado Antônio Pereira, muito obrigado. Senhores Deputados, colegas, galeria, imprensa, primeiramente quero aqui agradecer a Deus, parabenizar o Deputado Neto Evangelista por estar criando essa CPI para trazer a verdade ao povo do Maranhão com relação ao aumento de combustível. Faço questão de fazer parte dessa CPI, porque tenho conhecimento sobre a causa, e em 120 dias, no máximo, a população maranhense vai entender e saber de todos os esclarecimentos. Deputados, hoje minha cidade de Codó amanheceu mais bela, mais bonita. A cidade, que está prestes a comemorar mais um ano, que dia 16 de abril é a municipalização da cidade de Codó, já está recebendo os presentes. E hoje eu quero aqui agradecer, Governador Carlos Brandão, agradecer o nosso Secretário Municipalista Orleans Brandão pelo fato de que os seus compromissos com a cidade estão trazendo frutos de realizações. Codó, hoje, amanheceu com mais de 20 carretas, com estrutura metálica, com toda estrutura da tão sonhada ponte de concreto do Rio Itapecuru, que liga o bairro Trizidela com a cidade de Codó. Hoje temos apenas uma ponte que traz praticamente, que liga 30% da população de Codó, uma ponte construída lá na década de 40 aproximadamente, uma ponte que já teve problema ali em Coroatá, e a de Codó já também teve alguns problemas. E o Prefeito Chiquinho, muito preocupado com essa ação, pediu encarecidamente ao Governador, se tivesse que fazer um pedido por essa cidade de Codó, o Prefeito falou: Eu preciso realizar a construção de uma nova ponte para desafogar o trânsito, para fazer a cidade ter mais segurança do direito de viver do cidadão codoense. E muitos não acreditaram que isso poderia se tornar realidade. Também o Ex-Prefeito recente, que foi até cassado na Justiça, ele levou um Senador da República, que hoje não é mais senador, e prometeu tudo. Fizeram vídeo, que ia ter a ponte, que ia construir, e nada saiu do papel. Esse mesmo senador prometeu para o Maranhão todas essas pontes. Prometeu lá em Trizidela do Vale, prometeu em várias cidades, importante, e a ponte não saiu por parte dele. E o Governador Carlos Brandão, sensível à causa, colocou na meta e disse: “Vamos construir a ponte”. E começou a obra, faltava a parte estrutural, que hoje chega na cidade de Codó, uma obra grandiosa, mais de 30 milhões de reais, uma obra que vai ser de grande importância para a cidade de Codó, que vai ligar vários bairros ao centro da cidade. E aqui eu quero parabenizar o nosso Secretário Municipalista, Orleans Brandão, que se comprometeu a realizar esse sonho dos codoenses. Parabenizar o prefeito Chiquinho FC, porque junto com o Governador Brandão, junto com o Presidente Lula, esse bairro que vai ter a nova ponte, para você ter noção, já estão sendo construídos 800 apartamentos, 500 casas, ações do Governo Federal do Presidente Lula para a cidade de Codó, a pedido do prefeito, o Presidente Lula conseguiu estas casas para a cidade. Então, é uma obra de grande importância, eu poderia aqui falar das ruas de bloquete, que também o governador está fazendo, poderia falar aqui dos apoios das ruas, que posso dizer, durante o inverno, muitas ruas estão deterioradas, mas o prefeito está fazendo a parte de bloquete, está fazendo ações para melhorar a trafegabilidade da cidade, poderia estar falando aqui do grande trabalho, Deputado Florêncio, da nossa Secretária Jandira, que esteve em Codó esta semana, reunindo toda a equipe da educação, o aumento da parcela do PAT, que é o Programa de Transporte dos Alunos da Rede Pública Estadual que a prefeitura faz



esse trabalho, que antes Codó recebia 140, e esse ano vai receber 800 mil reais para poder garantir o transporte regular frequente aos nossos alunos da rede estadual de ensino, poderia falar aqui da qualidade da merenda que o governador está colocando e o prefeito Chiquinho está colocando tanto no ensino fundamental, quanto também no ensino médio. Agradecer ao governador pelas suas Emendas Parlamentares por pagar a nossa Emenda, Deputado Florêncio, e a gente levar para a ponta as execuções. Eu fiz agora uma ação linda em Codó, graças às nossas Emendas Parlamentares, com crianças da rede pública de ensino em consultas oftalmológicas, as crianças, praticamente 70% da criança que não consegue lê na idade certa é por falta de um óculos e aí nós temos professores bons, merenda, transporte, qualidade de escola, mas a criança não consegue lê na idade certa por falta de um óculos e o governador destinou, a deputado destinou, o governador pagou e a gente executou esta ação para mais de 2 mil crianças da rede pública de ensino. Eu digo aos colegas deputados é uma ação fantástica, quem puder fazer faça, você vai impactar na vida dessas crianças, você muda a vida dessas crianças. Isso é muito importante para o futuro do nosso Maranhão, para o futuro dos nossos municípios. Quero destacar também o trabalho do prefeito Dr. Junior na cidade de Peritoró, que colocamos lá meio milhão de reais para fazer cirurgias; cirurgias eletivas, cirurgias de emergências dentro do hospital de Peritoró para esvaziar a fila, para conseguir tirar a demanda reprimida. prefeito Dr. Júnior que tem feito um grande trabalho, que tem trabalhado, tem incomodado – eu vi recentemente vídeos lá de mobilizações falando que ele estava utilizando algo do município para fazer política. Não, Prefeito Doutor Júnior tem trabalhado muito forte, tem colocado recurso onde tem que ser colocado. Recentemente, nós tivemos o evento do nosso pré-candidato Orleans Brandão, na cidade de Codó, um evento bonito, desculpa, no Estado do Maranhão, onde veio uma caravana de Codó com mais de 200 pessoas de expressividade, de importância política, para saber que o Maranhão está no caminho certo, que o Governador Carlos Brandão está com mais de 70% de aprovação, o que não é à toa, é fruto de um grande trabalho municipalista feito dentro de todo o Estado. Por onde ele tem andado, ele tem se comprometido, ele tem honrado, ele tem feito as ações e as coisas acontecerem. Eu falo isso como testemunha de municípios como Trizidela do Vale onde, com o Doutor Marco Aurélio, o sistema de abastecimento de água — no qual a gente focou e pelo qual trabalhou — está em plena execução. Ontem mesmo falei com o Prefeito e com o Doutor Marco Aurélio, da Caema, sobre esse projeto, o qual será um marco na vida daquelas pessoas. Existe problema de água ainda, mas o Governador Carlos Brandão, junto com a equipe, está organizando. Portanto, quero parabenizar todos os envolvidos pelo grande movimento político de adesão, mais de 180 prefeitos de todo o Estado do Maranhão. O Multicenter Sebrae ficou pequeno para o grande público maranhense que se fez presente. Caravanas e caravanas saíram dos interiores para se fazer presentes e dizer que o Maranhão está avançando, que o trabalho não pode parar e que nós temos um bom candidato que conhece a região, que conhece o nosso Estado, que sabe da importância que é. E, junto com o nosso Presidente Lula, tudo vai ser bom, tudo vai acontecer e o nosso povo vai se alegrar. Afinal de contas, quando os justos governam, o povo se alegra. Meu muito obrigado e uma ótima semana a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Obrigado pela participação, Deputado Nagib. Leitura de inclusão nos Termos do Regimento Interno desta Casa. Determino a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de amanhã, quarta-feira, 18 de março de 2026, das proposições seguintes: Veto Total ao Projeto de Lei nº 257/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Medida Provisória nº 528/2026, de autoria do Poder Executivo. Medida Provisória nº 526/2026, de autoria do Poder Executivo. Medida Provisória nº 530/2026, de autoria do Poder Executivo. Medida Provisória nº 531/2026, de autoria do Poder Executivo. Medida Provisória nº 532/2026, de autoria do Poder Executivo. Medida Provisória nº 534/2026, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei de Conversão nº 002/2026, oriundo da Medida Provisória nº 533/2026, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei Ordinária nº 305/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Projeto de

Lei Ordinária nº 165/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; Projeto de Lei Ordinária de nº 200/25, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; Projeto de Lei Ordinária de nº 233/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; Projeto de Lei Ordinária de nº 234/2025, de autoria da mesma Deputada; Projeto de Lei Ordinária de nº 235/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; Projeto de Lei Ordinária de nº 344/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; Projeto de Lei Ordinária de nº 160/2025, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Projeto de Lei Ordinária de nº 161/2025, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Projeto de Lei Ordinária de nº 245/2022, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei Ordinária de nº 403/2021, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento de nº 052/2026, de autoria do Deputado Ariston; Requerimento de nº 060/2026, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; Requerimento de nº 062/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; Requerimento de nº 063/2026, de autoria do Deputado Júlio Mendonça. Requerimento de nº 065/2026, de autoria do mesmo Deputado. Requerimento de nº 066/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Lago. São essas as matérias para inclusão da Ordem do Dia de amanhã, 18 de março de 2026. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Reunião de Instalação dos Trabalhos da Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, da Quarta Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e trinta minutos, na Sala das Comissões Deputado Waldir Filho da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, foram instalados os trabalhos da Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, designada pela Resolução Administrativa sob o número setenta e três, datada de vinte e quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, de autoria da Mesa Diretora. Presentes os Senhores Deputados: Cláudia Coutinho, Francisco Nagib, Júnior França, Sérgio Albuquerque, Cláudio Cunha e Othelino Neto. Constatada a presença de número legal para deliberação dos trabalhos, foi procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tendo sido eleitos, respectivamente, os Senhores Deputados: Cláudio Cunha e Francisco Nagib, os quais tomaram posse dos seus cargos. Ato contínuo o Senhor Presidente determinou que fosse encaminhado expediente à Presidente da Casa, a Senhora Deputada Iracema Vale, comunicando a instalação dos trabalhos da Comissão e dando ciência do nome dos eleitos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e, para constar, eu, FRANCISCO NAGIB, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que após lida e considerada aprovada será devidamente assinada. Sala das Comissões Deputado Waldir Filho da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em dezessete de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Deputado CLÁUDIO CUNHA
PRESIDENTE

Deputado FRANCISCO NAGIB
VICE-PRESIDENTE

Ofício nº 001/2026/CAMDR/ALEMA

São Luís, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Iracema Vale
Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: Instalação dos Trabalhos da Casa.

Senhora Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar da reunião de instalação da Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, criada por meio da Resolução Administrativa nº 073/2026, em cuja oportunidade foi procedida a eleição para Presidente e Vice-Presidente, tendo apresentado o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Cláudio Cunha
Vice-Presidente: Deputado Francisco Nagib

Atenciosamente,

Deputado Cláudio Cunha
Presidente da Comissão
CAMDR/ALEMA



Ata da Reunião de Instalação dos Trabalhos da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, da Quarta Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura. *S. Luis*

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e trinta minutos, na Sala das Comissões Deputado Waldir Filho da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, foram instalados os trabalhos da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, designada pela Resolução Administrativa sob o número: setenta e três, datada de vinte e quatro de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, de autoria da Mesa Diretora. Presentes os Senhores Deputados: Cláudia Coutinho, Doutora Vivianne, Doutor Yglésio, Eric Costa, Janaina, Pará Figueiredo e Leandro Bello. Constatada a presença de número legal para deliberação dos trabalhos, foi procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, tendo sido eleitos, respectivamente, os Senhores Deputados: Eric Costa e Doutor Yglésio, os quais tomaram posse dos seus cargos. Ato contínuo o Senhor Presidente determinou que fosse encaminhado expediente à Presidente da Casa, a Senhora Deputada Iracema Vale, comunicando a instalação dos trabalhos da Comissão e dando ciência do nome dos eleitos. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e, para constar, eu, *S. Luis*, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que após lida e considerada aprovada será devidamente assinada. Sala das Comissões Deputado Waldir Filho da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em onze de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Eric Costa
Deputado ERIC COSTA
PRESIDENTE

Doutor Yglésio
Deputado DOUTOR YGLÉSIO
VICE-PRESIDENTE

Vivianne

Ofício nº 001/2026/ CDDHM/ALEMA

São Luis, 11 de março de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Iracema Vale
Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: Instalação dos Trabalhos da Casa.

Senhora Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar da reunião de instalação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, criada por meio da Resolução Administrativa nº 073/2026, em cuja oportunidade foi procedida a eleição para Presidente e Vice-Presidente, tendo apresentado o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Eric Costa
Vice-Presidente: Deputado Doutor Yglésio

Atenciosamente,

Eric Costa
Deputado Eric Costa
Presidente da Comissão
CDDHM /ALEMA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 122/2024**, aprovado nos seus turnos regimentais, **RESOLVE** promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.489/2026

Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Francisco de Assis Maciel Carvalho.

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Francisco de Assis Maciel Carvalho (Chico Carvalho).

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, **que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida**. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 122/2024**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

Plenário Dep. Nagib Haickel, Palácio Manuel Beckman, 26 de fevereiro de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** - Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** - Segundo-Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 057/2024**, aprovado nos seus turnos regimentais, **RESOLVE** promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.490 /2026

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Paulo Roberto Kreling.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Paulo Roberto Kreling, natural da Cidade Não - Me - Toque, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, **que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida**. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 057/2024**, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 11 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** - Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** - Segundo-Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 081/2025**, aprovado nos seus turnos regimentais, **RESOLVE** promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.491 /2026

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Pedro Henrique Holanda Pascoal.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Pedro Henrique Holanda Pascoal, natural de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, **que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida**. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir,



publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 081/2025**, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 11 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** – Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** – Segundo-Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o **Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2025**, aprovado nos seus turnos regimentais, **RESOLVE** promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.492/2026

*Concede a Medalha do Mérito Legislativo
Manuel Beckman ao Senhor Darlan
Chaves Nunes.*

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Darlan Chaves Nunes.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Resolução Legislativa pertencerem, **que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida**. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do **Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 12 de março de 2026. **DEPUTADA IRACEMA VALE** – Presidente, **DEPUTADO DAVI BRANDÃO** – Primeiro-Secretário, **DEPUTADO GLALBERT CUTRIM** – Segundo-Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 044/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 535, de 2 de fevereiro de 2026**, que “*autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por 1 (um) ano, os contratos de prestação de serviços por tempo determinado, celebrados para o desempenho, pelos contratados, das atividades-fim e atividades-meio da Perícia Oficial do Estado.*”

Esclarece a Mensagem Governamental nº 06/2026 que “*o concurso público para provimento de cargos efetivos da Perícia Oficial encontra-se em andamento desde o ano de 2025, demonstrando o inequívoco compromisso da Administração Pública com a observância da regra constitucional do concurso público. Paralelamente, encontra-se em curso novo processo seletivo simplificado, cujas etapas já estão sendo executadas. Contudo, não haverá tempo hábil para a conclusão de tais procedimentos e efetivação de novas contratações antes do encerramento dos atuais vínculos, o que acarretaria grave descontinuidade dos serviços públicos prestados.*”

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03.*

(grifo nosso)

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

- a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)
- b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)



II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competes privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa.*

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

(grifo nosso)

Nota-se que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89. Ademais, a iniciativa é compatível com a esfera de atribuições do Executivo, por tratar de **providência necessária à garantia de continuidade de serviço público essencial, em contexto de gestão de pessoal voltada à operacionalização da Perícia Oficial.**

A Medida Provisória nº 535, de 2 de fevereiro de 2026, autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a **prorrogar por 1 (um) ano** os contratos de servidores admitidos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados às **atividades-fim e atividades-meio da Perícia Oficial do Estado do Maranhão**, indicando as áreas abrangidas (medicina legal, psicologia, serviço social, auxílio pericial, auxílio administrativo, motoristas, laboratório, enfermagem e radiologia), prevendo custeio por dotações próprias e estabelecendo vigência na data da publicação, com **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.**

No plano da **constitucionalidade material**, a MP deve ser cotejada, de modo central, com a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) e com a exceção constitucional da contratação temporária (art. 37, IX, CF/88), reproduzida no âmbito estadual (art. 19, IX, CE/MA), bem como com a legislação estadual de regência. A própria Mensagem Governamental reconhece a regra do concurso, mas assenta que **a excepcionalidade está juridicamente autorizada quando presente a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Ademais, a jurisprudência do STF (ADI 3.247/MA) ratifica

que o fator determinante para a legitimidade desta contratação é a **necessidade do interesse público**, independentemente de a atividade ser eventual ou permanente.

Nessa linha, a **medida provisória não pretende substituir o concurso público como regra de acesso ao serviço público**; ao contrário, afirma que o concurso para cargos efetivos da Perícia Oficial está em andamento desde 2025 e que há processo seletivo simplificado em curso, mas que não haveria tempo hábil para conclusão antes do término dos vínculos vigentes, o que acarretaria risco de descontinuidade do serviço.

Esse contexto é materialmente relevante, porque a excepcionalidade constitucional do art. 37, IX, não se legitima por conveniência ordinária, mas por necessidade pública concreta, qualificada e temporária. A MP, ao autorizar prorrogação por período determinado e justificada por risco efetivo de interrupção de serviço essencial (Perícia Oficial), alinha-se ao princípio da **continuidade do serviço público**, à **eficiência administrativa** e à **supremacia do interesse público**, sem afastar o dever do Estado de completar o provimento efetivo via concurso.

A Mensagem reforça, inclusive, a compreensão jurisprudencial do STF, conforme mencionado alhures, segundo a qual a aferição da legitimidade da contratação temporária não depende exclusivamente da natureza “permanente” ou “eventual” das atividades, mas da excepcionalidade da necessidade pública que a motiva, citando precedente específico (ADI nº 3.247/MA).

Ainda no campo material, merece atenção o art. 4º, que atribui **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026**. Em termos constitucionais, a retroatividade, por si só, não é automaticamente vedada, mas exige compatibilidade com princípios como **segurança jurídica**, **legalidade** e **proteção da confiança**, além de justificativa objetiva. No caso, a retroatividade tem aparência de função saneadora/continuativa: **evitar lacuna temporal entre o termo final dos contratos e a autorização legal de prorrogação, prevenindo interrupção de pagamentos e da cobertura jurídica do vínculo no período imediatamente anterior à publicação.**

Quando voltada a manter a continuidade administrativa e a regularidade de vínculos já existentes, sem inovar para prejudicar direitos, a retroatividade passa a ser compreendida como medida de **estabilização jurídica**. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a Mensagem Governamental apresenta fundamentação objetiva: sustenta risco concreto de **paralisação ou fechamento de unidades periciais** e prejuízo significativo e imediato à Administração Pública caso os contratos se encerrem antes da conclusão do concurso e do seletivo em curso, indicando ainda que os profissionais já contratados detêm experiência e capacitação técnica indispensáveis à regularidade e eficiência das atividades periciais.



Esse conjunto de razões evidencia **relevância**, pois se vincula a serviço público essencial ligado à segurança pública e à justiça (produção de provas periciais, laudos, atividades médico-legais e laboratoriais), e **urgência**, porque a interrupção de força de trabalho em área sensível produz dano institucional imediato e potencialmente irreparável no curto prazo, afetando a continuidade e a regularidade do serviço. Nessa perspectiva, a escolha do instrumento medida provisória, prevista no art. 42, §1º, da Constituição Estadual, mostra-se proporcional à necessidade de resposta normativa célere diante do risco temporal explicitado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No tocante ao **mérito**, a MP n.º 535/2026 revela-se administrativamente adequada, necessária e proporcional ao objetivo de preservar a operacionalidade da Perícia Oficial até que o Estado conclua mecanismos ordinários e constitucionalmente preferenciais de provimento (concurso e seletivo). A solução escolhida — prorrogação excepcional e por prazo certo — evita o cenário de descontinuidade abrupta, assegura previsibilidade mínima de gestão e protege a capacidade instalada do Estado em áreas técnicas especializadas (medicina legal, radiologia, laboratório e demais atividades listadas).

Além disso, ao explicitar o compromisso com o concurso público em andamento, a medida preserva a lógica de transitoriedade e reforça que a prorrogação não deve converter-se em mecanismo permanente de substituição do quadro efetivo, mas em ponte administrativa para impedir colapso do serviço. Nesse sentido, o mérito se manifesta na preservação do interesse público primário: continuidade, eficiência e regularidade do serviço pericial, com impacto direto no funcionamento de múltiplos órgãos do sistema de justiça e segurança.

Por fim, no aspecto de **adequação técnica legislativa**, a Revisão de Texto conclui que a MP não contém impropriedades quanto à norma-padrão da língua portuguesa nem quanto à técnica legislativa, estando conforme as diretrizes da LC n.º 115/2008 e do Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA.

Diante desse conjunto, conclui-se que a **MP n.º 535/2026** apresenta **adequação constitucional formal e material**, demonstra **relevância e urgência** compatíveis com o instituto e possui **mérito administrativo**

orientado à proteção da continuidade e eficiência de serviço público essencial, além de se mostrar **tecnicamente adequada** do ponto de vista legislativo, razão pela qual **opina-se pela sua APROVAÇÃO**.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória n.º 535/2026, na forma do texto original**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 535/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 060/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 537, de 12 de fevereiro de 2026**, que “*dispõe sobre a intervenção estadual no Município de Turilândia, a criação de cargos em comissão destinados a cumprir a decisão no Processo Judicial n.º 8375515-42.2025.8.10.0000 e sobre o pagamento da retribuição mensal temporária pelo exercício da intervenção.*”

Esclarece a Mensagem Governamental n.º 010/2026 que “*a intervenção determinada possui natureza transitória e extraordinária, exigindo a designação de Interventor Estadual e a disponibilização de estrutura administrativa mínima e adequada para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, a recomposição da normalidade administrativa e a fiel execução da decisão.*”

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que**



esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo

assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária.*

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

A disciplina de estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo — notadamente a **criação de cargos em comissão e a organização de suporte institucional para execução de uma medida de natureza excepcional** — insere-se no núcleo de atribuições administrativas e normativas típicas do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao funcionamento da Administração Pública estadual e à execução de decisão judicial imposta ao Estado, cenário em que se acentua a necessidade de respostas normativas eficazes e imediatas.

O objeto da MP é circunscrito à organização temporária de meios administrativos, criação de cargos comissionados transitórios e previsão de retribuição temporária/indenizatória para o exercício da função de Interventor, além de autorizar apoio de servidores estaduais às atividades interventivas — providências que guardam pertinência direta com a finalidade excepcional da intervenção.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **relevância** da matéria tratada na presente Medida Provisória se evidencia por **envolver a preservação da regularidade institucional do ente municipal, a continuidade de serviços públicos essenciais e a recomposição da normalidade administrativa** — todos valores diretamente relacionados



ao interesse público primário, à segurança jurídica e à efetividade de decisões judiciais. A intervenção, por natureza, é medida de exceção, cujo objetivo é restaurar condições mínimas de governabilidade e legalidade administrativa, razão pela qual os instrumentos que a viabilizam assumem importância pública qualificada.

A urgência, por sua vez, decorre da incompatibilidade entre a necessidade de execução imediata da ordem judicial e o tempo próprio de tramitação ordinária de projeto de lei. A Mensagem Governamental destaca, com precisão, que a demora legislativa ordinária poderia ocasionar grave prejuízo à ordem administrativa e comprometer a fiel execução da decisão judicial, circunstância que concretiza o “periculum in mora” característico das situações aptas a legitimar o uso do instrumento excepcional da medida provisória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No mérito, a Medida Provisória nº 537/2026 revela-se necessária e adequada para permitir que o Estado cumpra, com presteza e segurança jurídica, decisão judicial que determinou intervenção estadual. A criação de estrutura mínima e temporária de assessoramento ao interventor, associada à disciplina objetiva de retribuição e à possibilidade de apoio técnico de servidores estaduais, compõe um arranjo coerente para garantir governança, coordenação interinstitucional e capacidade operacional durante o período interventivo.

A proposta também demonstra prudência administrativa ao limitar, de modo expresse, o alcance temporal das medidas (extinção automática dos cargos ao fim da intervenção) e ao consignar que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária estadual própria, atendendo à necessidade de previsibilidade e racionalidade na gestão fiscal em contexto excepcional.

Diante do exposto, constata-se que a Medida Provisória nº 537/2026 (Mensagem nº 010/2026) é **formal e materialmente constitucional**, atende aos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência**, e **apresenta mérito administrativo**, por viabilizar o cumprimento imediato de decisão judicial que determinou a intervenção estadual no Município de Turilândia, garantindo estrutura mínima,

transitória e adequada para a continuidade dos serviços públicos essenciais e a recomposição da normalidade administrativa.

Do Projeto de Lei de Conversão

Para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, com as seguintes alterações, já incorporadas no documento em anexo.

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado de Governo, 5 (cinco) cargos em comissão, conforme o disposto no Anexo Único, com o objetivo de garantir o assessoramento técnico ao Interventor Estadual de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2º O Interventor Estadual de que trata esta Medida Provisória fará jus à retribuição pecuniária prevista no **parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 312, de 25 de março de 2008 (com redação dada pela Lei nº 12.440, de 10 de dezembro de 2024)**, bem como a ajuda de custo e diárias, nos termos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Realizada as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais, razão pela qual sugere-se sua **aprovação** na forma de **Projeto de Lei de Conversão**.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 537/2026, na forma de Projeto de Lei de Conversão**, em anexo, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como confirmado o mérito.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 537/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 003/2026

Dispõe sobre a retribuição pecuniária do Interventor Estadual do Município de Turilândia, de que trata o Decreto Legislativo nº 677/2026, e sobre a criação de cargos em comissão para o seu assessoramento.

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Estado de Governo, 5 (cinco) cargos em comissão, conforme o disposto no Anexo Único, com o objetivo de garantir assessoramento técnico ao Interventor



Estadual de que trata o Decreto Legislativo nº 677/2026, em cumprimento à decisão no Processo Judicial nº 8375515-42.2025.8.10.0000, que determinou a intervenção estadual no Município de Turilândia.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata este artigo serão extintos na data do encerramento da intervenção, quando seus ocupantes ficarem automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 2º O Interventor Estadual de que trata o art. 1º desta Lei fará jus à retribuição pecuniária prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 312, de 25 de março de 2008 (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 10 de dezembro de 2024), bem como a ajuda de custo e diárias, nos termos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária de que trata este artigo não será devida aos ocupantes dos cargos comissionados previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública estadual autorizados a disponibilizar servidores públicos das áreas técnicas para prestarem apoio e assessoramento ao Interventor no exercício de suas atribuições, quando solicitados.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo da remuneração, dos direitos e das vantagens do cargo de origem do servidor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária estadual própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QTD.
Assessor Técnico Especializado	ISOLADO	05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 067/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 558/2025, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib**, que “*institui o ‘Programa Estadual de Garantia Medicamentosa’, autorizando o credenciamento de farmácias privadas para o fornecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em caso de desabastecimento na rede estadual, e dá outras providências.*”

Conforme o art. 2º da proposição em epígrafe, o programa consiste na autorização para que o paciente retire, na rede privada credenciada, medicamentos que constem na Relação Estadual de Medicamentos (REME) ou no Componente Especializado, exclusivamente quando houver ruptura de estoque nas unidades estaduais de dispensação.

O Projeto de Lei detalha os requisitos para a retirada dos medicamentos, as regras para o credenciamento dos estabelecimentos, a forma de reembolso utilizando como teto o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), e autoriza o uso de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o custeio das despesas.

A matéria, portanto, versa sobre direito à saúde, organização administrativa e execução orçamentária, competindo a esta Comissão Técnica Permanente analisar sua compatibilidade com a ordem constitucional.

A Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão estabelecem um regime de competências legislativas, reservando certas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Quando um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar invade essa esfera de competência reservada, configura-se uma **inconstitucionalidade**

formal subjetiva, que não pode ser sanada nem mesmo pela posterior sanção do Governador.

Nesse sentido, embora o Estado do Maranhão possua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88), o PL nº 558/2025, de iniciativa parlamentar, interfere diretamente em matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme os artigos 43 e 64 da Constituição Estadual:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

(...)

V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

Art. 64 - **Compete, privativamente, ao Governador do Estado:**

(...)

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** (grifo nosso)

O Projeto de Lei em análise, ao determinar a criação de um programa que impõe novas e específicas obrigações a órgãos do Executivo, como o credenciamento de farmácias, a gestão de reembolsos e a implementação de sistemas informatizados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que o vício de iniciativa é insanável, não sendo convalidado pela sanção do Chefe do Executivo, como decidido na **ADI 6337/DF**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594, ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (grifo nosso)

Ademais, no que tange à análise da adequação financeira e orçamentária, considerando que o PL gera despesa, entende-se



necessária a apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário para fins de atendimento do art. 113 do ADCT da CF/88.

Isso porque, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, torna-se indispensável a demonstração do impacto orçamentário e financeiro nas propostas legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) (grifos nossos)

No caso em análise, não foram localizadas informações quanto à estimativa de impacto financeiro e orçamentário resultante das medidas pretendidas pela proposição, não sendo possível determinar as repercussões orçamentárias.

Dessa forma, por violar normas constitucionais de observância obrigatória, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, devendo ser rejeitada.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, com base na fundamentação supramencionada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 558/2025, em razão da flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva**, decorrente de vício insanável de iniciativa, que fere o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 558/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Adelmo Soares

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Carlos Lula
Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 068/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 026/2026**, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior, que Considera de Utilidade Pública o **Instituto Bem Maior, com sede e foro no Município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão**.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, cuja finalidade é atuar em todos os campos sociais, principalmente de

cunho assistencial, com autonomia administrativa, financeira, jurídica e patrimonial.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 026/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlos Lula
Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 069/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **Moção de Aplausos nº 001/2026**, apresentada pelo Senhor Deputado Ariston, que propõe “*Moção de Aplausos à nova Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*”, composta pelos Desembargadores e Juizes: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe – Presidente; Gervásio Protásio dos Santos – Vice-presidente; José Gonçalo de Sousa Filho – Corregedor de Justiça; Ângela Maria Moraes Salazar – Corregedora Extrajudicial; Marcia Cristina Coelho Chaves – Ouvidora do Judiciário Maranhense; Marcelo Elias Matos e Oka – Diretor do Fórum.

Em sua justificativa, o autor da referida propositura destaca “*o brilhante trabalho e trajetória marcada pela idoneidade e respeito às pessoas*” e ressalta ser orgulho para os maranhenses tê-los como **membros da mais alta instância jurídica do Estado do Maranhão**.

Com efeito, moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto, apelando, **APLAUDINDO** ou protestando (art. 148, do Regimento Interno desta Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, o qual determina que “*a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário*”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito da presente análise, inclino-me pela **aprovação da Moção nº 001/2026 e por sua consequente apreciação em Plenário**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 001/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 070/2026/CCJC****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **Moção de Aplausos nº 002/2026**, apresentada pelo Senhor Deputado Ariston, que propõe “*Moção de Aplausos ao Desembargador Sebastião Joaquim Lima Bonfim, parabenizando-o pela posse como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão*”.

Destaca a Justificativa da propositura que a trajetória do Exmo. Senhor Sebastião Joaquim Lima Bonfim é marcada pelos “*seus brilhantes trabalhos e obras de reconhecido mérito*”, assim como “*pela idoneidade e respeito às pessoas*”, ressaltando o orgulho que representa para a população maranhense tê-lo como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – TRE.

Com efeito, moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto, apelando, **APLAUDINDO** ou protestando (art. 148, do Regimento Interno desta Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, o qual determina que “*a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário*”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito da presente análise, inclino-me pela **aprovação da Moção nº 002/2026 e por sua consequente apreciação em Plenário**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 002/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 072/2026/CCJC****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 611/2025, de autoria do Senhor Deputado Sérgio Albuquerque, que “*institui a Política Estadual de Acessibilidade Digital nos Serviços Públicos do Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição que ora submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve subsunção à Constituição Federal e Estadual, de modo que não deve contaminar-se de vícios que afrontem os ditames dos constituintes originário e derivado decorrente.

A proposição, em seu conteúdo finalístico, busca garantir acessibilidade digital a serviços, plataformas e conteúdos ofertados ao cidadão, com expressa tutela de pessoas com deficiência, idosos e usuários com limitações temporárias ou permanentes, fixando objetivos e padrões técnicos mínimos. Trata-se de finalidade compatível com o dever estatal de promover acessibilidade e remover barreiras, notadamente tecnológicas, e com a diretriz de inclusão social, razão pela qual, em plano abstrato, não se identifica incompatibilidade material do propósito normativo.

O exame de constitucionalidade, todavia, exige separar a legitimidade do fim da adequação constitucional dos meios legislativos empregados. E, nesse ponto, o Projeto de Lei nº 611/2025 avança para além da fixação de diretrizes gerais e ingressa no núcleo de auto-organização administrativa do Poder Executivo, com comandos que estruturam governança, criam instâncias internas e atribuem competências específicas a órgãos da Administração.

Com efeito, a proposição cria o “Comitê Estadual de Acessibilidade Digital”, define sua composição e lhe confere competências, quais sejam, acompanhar implementação, recomendar melhorias, publicar relatório anual, receber denúncias.

Também determina que a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria responsável pela tecnologia da informação fiscalizem o cumprimento da lei, com poderes para “determinar ajustes obrigatórios”, “exigir cronograma” e “aplicar sanções administrativas”. Além disso, impõe ao Governo do Estado a disponibilização de “portal próprio” com ranking anual, relatórios públicos de conformidade WCAG¹ e lista de serviços adequados e pendentes.

Tais dispositivos evidenciam vício formal de iniciativa, por disciplinarem organização e funcionamento da Administração Pública estadual e por criarem estrutura administrativa no âmbito do Executivo, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria do modelo constitucional e em respeito ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão, ao tratar das hipóteses de iniciativa reservada, abrange a disciplina relativa à criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos equivalentes e de outros órgãos da administração pública, conforme se

1 Um Relatório Público de Conformidade com as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG) é um documento que detalha o nível de aderência de um site, portal ou aplicativo aos padrões internacionais de acessibilidade digital. Embora não seja um documento com um formato legalmente padronizado no Brasil, ele serve como um instrumento fundamental para demonstrar transparência e comprovar o cumprimento das obrigações legais de acessibilidade.

observa na transcrição que segue:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa (...);

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

[...]

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado; (grifos nossos)

Confirmando o mandamento constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem estruturas, imponham encargos e definam atribuições de órgãos e secretarias do Executivo incorrem em vício formal de iniciativa. Como referência paradigmática, há precedente em que o STF reconheceu tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a disciplina de “novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos”.

Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) (**grifo nosso**)

Portanto, a ingerência legislativa parlamentar em atribuições de órgãos executivos e em sua estrutura de governança configura usurpação da competência de direção superior da Administração, configurando vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Há, ainda, vício material específico e autônomo no art. 12, ao estabelecer que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias...”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo ao Chefe do Poder Executivo para o exercício do poder regulamentar, sob pena de violação à separação de poderes, nos termos do art. 2º da CF/88). No julgamento da ADI 3.816/ES, o STF reputou inconstitucional dispositivo legal estadual que fixava prazo para regulamentação pelo Executivo, por ofensa ao princípio da separação de poderes, orientação sintetizada no Informativo STF nº 1171.

A análise de juridicidade e legalidade, por sua vez, recomenda considerar o contexto normativo estadual já vigente, eis que, encontra-se em vigor o Decreto Estadual nº 40.154, de 14 de julho de 2025, que institui e regulamenta o Governo Digital no âmbito da Administração

Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, alinhando-se a normas federais e estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos de execução, com expressa priorização da acessibilidade e da inclusão digital, *in verbis*:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito da Administração Pública Estadual, um marco regulatório específico que discipline a implementação integrada e sistematizada do Governo Digital, promovendo a consolidação e harmonização das normas vigentes, em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, a qual estabelece princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aprimoramento da eficiência na gestão pública, visando à ampliação substancial da eficácia dos processos administrativos e da qualidade dos serviços públicos digitais oferecidos aos cidadãos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 38.345, de 13 de junho de 2023, que dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 39.152, de 11 de junho de 2024, que disciplina os procedimentos para desburocratização da Administração Pública do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 39.070, de 17 de maio de 2024, que instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, que dispõe sobre regras específicas para garantir o acesso a informações no âmbito do Estado do Maranhão,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Governo Digital no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

Art. 2º Os princípios, diretrizes e instrumentos para a implementação do Governo Digital no Estado do Maranhão deverão observar as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, Decreto Estadual nº 39.152, de 11 de junho de 2024, Decreto Estadual nº 39.153, de 11 de junho de 2024, Decreto Estadual nº 38.345, de 13 de junho de 2023, e no Decreto Estadual nº 39.070 de 17 de maio de 2024.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - redes de conhecimento: representam uma estratégia fundamental para acelerar a transformação digital do setor público, permitindo que organizações governamentais colaborem efetivamente, compartilhem recursos e inovem, conjuntamente, na criação de soluções digitais que beneficiem tanto a administração pública quanto os cidadãos;

II - canais digitais: portais na internet, aplicativos móveis, chat, redes sociais, chatbot e afins, que contenham informações institucionais, notícias ou prestação de serviços do Governo Estadual;

III - compartilhamento amplo: modalidade de disponibilização de dados públicos não submetidos a quaisquer restrições de acesso, cuja divulgação deve ser obrigatoriamente garantida a todos os interessados, nos estritos termos da legislação aplicável;

IV - compartilhamento restrito: dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com acesso concedido aos órgãos e entidades para execução de políticas públicas;

V - compartilhamento específico: transferência de dados protegidos por regime de sigilo legal, exclusivamente destinada a órgãos e entidades, previamente autorizados, limitada às hipóteses e finalidades expressamente previstas em norma jurídica específica, cujas condições e salvaguardas serão estabelecidas pelo Comitê de Governança Digital



- CGD, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável;

VI - gestor de dados: órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto os conceitos das Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021 e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A Administração Pública estadual deverá implementar o Governo Digital, priorizando a acessibilidade, a inclusão digital, a modernização, a desburocratização e a eficiência dos serviços públicos, assegurando a transparência e incentivando a participação cidadã nos instrumentos de controle e fiscalização do Estado.

§ 1º Os serviços públicos digitais deverão ser prestados de forma integrada, mediante a utilização de plataformas digitais centralizadas e compartilhadas que assegurem a interoperabilidade entre os sistemas estaduais e a interação com outros entes governamentais, promovendo o acesso contínuo e simplificado em múltiplos canais.

§ 2º O acesso aos serviços públicos digitais será disponibilizado, preferencialmente, mediante autosserviço, observadas as diretrizes de acessibilidade e inclusão digital.

Art. 5º A prestação de serviços públicos em formato digital deverá assegurar o acesso universal à população, incluindo-se os segmentos de baixa renda e os residentes em áreas rurais e de difícil acesso, mitigando o atendimento presencial, resguardado o direito do cidadão e observando os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 6º A Administração Pública elaborará e implementará estratégia de Governo Digital, assegurando sua compatibilização e alinhamento com o Plano Plurianual do Estado e o Plano Estratégico de Longo Prazo Maranhão 2050, que inclui a digitalização e a transformação digital como eixos centrais para melhorar a eficiência da gestão pública e simplificar a relação entre governo e sociedade.

(...)"

Nesse cenário, o Projeto de Lei, além de invadir esfera de organização administrativa, potencializa dualidade normativa e sobreposição regulatória quanto ao mesmo objeto - serviços públicos digitais e sua acessibilidade -, sem demonstrar, com precisão, qual lacuna normativa concreta estaria a exigir lei em sentido formal, especialmente quando o arcabouço já vigente disciplina diretrizes e instrumentos de execução sobre Governo Digital e acessibilidade.

A boa doutrina recomenda evitar normas que não tragam inovação jurídica, em razão de outra norma existente que já possui o efeito pretendido, sob pena de baixa efetividade social.

"Deve ser verificada a adequação da espécie legislativa escolhida para regular o assunto, para evitar que a norma resultante, ainda que válida, seja desnecessária, **por o efeito por ela pretendido poder ser atingido mediante espécie normativa de menor dificuldade de elaboração**. A norma jurídica deve possuir efetividade, consubstanciada na alta probabilidade de que ela seja aceita e cumprida pelos destinatários. Assim, a regra de direito deve ser não apenas formalmente válida, mas também socialmente eficaz." **(grifo nosso)**²

Por fim, quanto à técnica legislativa, observam-se impropriedades redacionais e prazos operacionais de adequação e de regulamentação, em total desacordo com a LC Federal nº 95/1998 e a LC Estadual nº 115/2008.

Diante do exposto, inevitável a rejeição da proposição 611/2025, por apresentar inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, pois impõe atribuições específicas e rotinas de governança a órgãos do Poder Executivo, além de inconstitucionalidade material do art. 12, por impor prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentação, em afronta à separação de poderes. Ressalte-se, ainda, a falta de inovação legislativa diante de disciplina infralegal estadual vigente que já contempla Governo Digital com priorização

2 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 02/03/2026.

de acessibilidade e inclusão digital, com instrumentos de execução, desaconselhando duplicidade normativa.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 611/2025**, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal e material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 611/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Adelmo Soares

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 073/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 564/2025**, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que "*Dispõe sobre a instituição do direito à meia tarifa no transporte coletivo intermunicipal para professores em efetivo exercício nas redes pública e privada de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*"

O tema objeto da Proposição encontra-se no âmbito do dever do Poder Público de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, cujo marco legal repousa no artigo 37, XXI da CF/88, na Lei 8.987/95, conhecida como Lei de Concessões e na Lei nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações.

A proposição define meia tarifa como o pagamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da passagem praticada nas linhas regulares intermunicipais e condiciona a fruição do benefício à comprovação de vínculo empregatício, exercício efetivo da docência e deslocamento entre municípios para fins laborais ou de capacitação profissional.

É sabido que o transporte coletivo intermunicipal constitui serviço público de titularidade estadual, prestado, em regra, mediante delegação à iniciativa privada por meio de concessão, sendo sua remuneração realizada por tarifas pagas diretamente pelos usuários. Trata-se, portanto, de atividade submetida a regime jurídico próprio, no qual assume centralidade a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8.987/1995 e da legislação correlata.

Nesse sentido, a instituição de benefício tarifário compulsório, como a meia tarifa prevista no projeto, interfere diretamente na estrutura de receitas do serviço concedido e, como consequência lógica, pode ensejar a necessidade de recomposição do equilíbrio contratual, seja por subsídio estatal, seja por outros mecanismos de compensação financeira. Tal circunstância evidencia que a proposição possui aptidão para gerar despesa pública, ainda que de forma indireta.

Nessa linha, incide, de modo inequívoco, o disposto no art. 113

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual, **toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou importe renúncia de receita deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**

Ocorre que o Projeto de Lei nº 564/2025 não veio instruído com qualquer estudo de impacto financeiro, tampouco indica fonte de custeio ou mecanismo de compensação apto a neutralizar os efeitos econômicos decorrentes da medida proposta.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou entendimento no sentido de que **a observância do art. 113 do ADCT não constitui mera formalidade, mas verdadeiro pressuposto de validade do processo legislativo, cuja inobservância configura vício de inconstitucionalidade formal, suficiente para a invalidação da norma.** Nesse sentido, a Corte Maior possui jurisprudência consolidada de que a instituição de gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos concedidos não pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo necessária a previsão de mecanismos de compensação ou recomposição, sob pena de violação aos arts. 37, XXI, e 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, destacam-se os julgamentos das ADIs nº 1.851/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, j. 22.11.2001, e nº 2.733/DF, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 09.11.2006

Assim, cumpre registrar que, para além do vício formal ora apontado, a matéria também suscita questionamentos de ordem material, notadamente quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e à transferência do ônus da política pública aos particulares responsáveis pela prestação do serviço. Soma-se a isso a existência de disciplina administrativa estadual vigente, no âmbito da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos, a saber, a Portaria nº 023/2017/GAB/MOB, que já regulamenta gratuidades e descontos tarifários no transporte intermunicipal, evidenciando a necessidade de tratamento sistêmico e planejado do tema. Embora tais aspectos não constituam o fundamento determinante da presente manifestação, reforçam a inadequação jurídica da proposição.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei observa, em linhas gerais, as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, não sendo este o ponto de reprovação da matéria.

Diante do exposto, por violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o Projeto de Lei sob análise apresenta-se inconstitucional, razão pela qual sugere-se sua **REJEIÇÃO** por esta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 564/2025**, por se apresentar contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 564/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 076/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 565/2025**, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que *“dispõe sobre o direito do consumidor de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos de revenda varejistas situados no Estado do Maranhão, sobretudo quanto à tutela regulatória de fidelidade à bandeira na comercialização de combustíveis e dá outras providências”*.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 12.341, de 8 de julho de 2024**, que *“regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no Estado do Maranhão”*.

Nesse sentido, a correspondência temática entre a legislação em vigor e a proposição em análise, sem qualquer compatibilização ou remissão expressa, pode ensejar sobreposição de objetos e fragmentação da política pública em questão, como se pode observar de uma breve comparação entre seus dispositivos centrais que tratam do mesmo núcleo normativo:

Projeto de Lei nº 565/2025	Lei Estadual Nº 12.341, de 8 de julho de 2024
Dispõe sobre o direito do consumidor de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos de revenda varejistas situados no estado do maranhão, sobretudo quanto à tutela regulatória de fidelidade à bandeira na comercialização de combustíveis e dá outras providências	Regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no Estado do Maranhão.
Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Maranhão. (grifo meu)	Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar aos consumidores, de forma clara, correta e ostensiva, sobre a natureza da gasolina comercializada, se comum (tipo C), aditivada ou formulada. [...]

Portanto, a mencionada Lei já contempla o objetivo central da propositura sob exame no que diz respeito à política estadual de transparência na venda de combustíveis.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, sendo a presente proposição contrária ao que dispõe o art. 6º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 1º de abril de 2008, que estabelece que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*.

Com efeito, consideram-se prejudicadas a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece:

Art. 169. Consideram-se prejudicadas: I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma

legal;

Outrossim, não se admitem proposições antirregimentais, a teor do que dispõe o art. 129 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, motivo pelo qual **o presente Projeto de Lei resta prejudicado.**

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **PREJUDICABILIDADE** do **Projeto de Lei nº 565/2025**, devido à correlação material do seu objeto com a Lei Ordinária nº 12.341/2024, e por contrariar o disposto no art. 6º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 115/2008, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do **Projeto de Lei nº 565/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 077/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 016/2026, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que dispõe sobre a proibição do reconhecimento facial em pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e/ou Dislexia e dá outras providências.

A proposição numa primeira vista se identifica como norma relacionada a pessoa com deficiência, mas, na verdade, se enquadra nas normas de proteção de dados tratada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), legislação brasileira que regula o processamento de informações de cidadãos por organizações públicas e privadas. A norma estabelece direitos fundamentais, como a privacidade e a autodeterminação informativa, definindo critérios rigorosos para a coleta, armazenamento e compartilhamento de dados. Estão detalhadas as responsabilidades dos agentes de tratamento, as condições para o manejo de informações sensíveis e as exigências de segurança para prevenir vazamentos.

O objetivo central da LGPD, conforme estabelecido em seu Art. 1º, é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Conforme a LGPD o tratamento de dados biométricos não é, como regra geral, obrigatório para o cidadão.

O Art. 2º da LGPD elenca os fundamentos que guiam toda a disciplina de proteção de dados. Para o tema da biometria, destacam-se os seguintes: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Esses fundamentos asseguram que o tratamento de dados não pode ser realizado de forma arbitrária, devendo sempre respeitar a esfera de controle do indivíduo sobre si mesmo.

O Art. 5º, inciso II, da LGPD prevê como dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A análise das hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis, previstas no Art. 11, é fundamental para entender a questão da não obrigatoriedade. A lei posiciona o consentimento do titular como a pedra angular desse tratamento, ao mesmo tempo que reconhece a existência de exceções estritas e bem definidas, que devem ser interpretadas de forma restritiva. Vejamos:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019);

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Crucialmente, o Art. 18, inciso VIII, garante ao titular o direito à “informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa”. Isso reforça o caráter voluntário da decisão, tornando claro que a recusa em fornecer um dado biométrico é um direito assegurado, e qualquer coação para obtê-lo configura uma violação da lei.

Então, a norma geral é a não obrigatoriedade do fornecimento dos dados sensíveis, devendo o tomador dos dados disponibilizar sempre outra forma de identificação e as exceções à regra geral previstas no Art. 11, II, deve ser interpretada de forma restritiva. Assim, não há o porquê de uma lei estadual proibir algo que é facultativo e nem criar uma exceção absoluta não prevista pela lei geral.

Resumindo, as pessoas com TEA, TDH ou Síndrome de Down não são obrigadas a fazer o reconhecimento biométrico facial com exceções nos casos do inciso II do Art. 11, porém essa exceção deve ser interpretada conforme o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Dessa forma, por violar normas constitucionais de observância obrigatória, **a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal**, devendo ser rejeitada.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 016/2026 posto que a identificação biométrica é uma faculdade e não um dever, e a presente proposição não está inovando e nem suplementando na norma geral.**



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 016/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 490/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Institui o “Dia do Agente da Receita Estadual” no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Dia do Agente da Receita Estadual, a ser comemorado, anualmente, em 29 de dezembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, com o objetivo de reconhecer, valorizar e divulgar a relevância das atividades desempenhadas pelos Agentes da Receita Estadual no fortalecimento da administração tributária e no desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, **por meio de ações conjuntas ou convênios com órgãos correlatos**, ações educativas, seminários, campanhas de conscientização e eventos institucionais alusivos à data, destacando o papel do Agente da Receita Estadual na arrecadação, fiscalização e combate à sonegação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 080/2026/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso que “*dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar “ABA” para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da Rede Pública*”, cujo parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJC nº 107/2022) foi aprovado **com Emenda Substitutiva** no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

Concluída a votação, com a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**.

[...]

§ 3º A redação final será obrigatória, não se admitindo em hipótese alguma, sua dispensa nem a de sua impressão prévia.

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022**, consolidando o texto aprovado em Plenário com a Emenda Substitutiva acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 079/2026/CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Cuida-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 490/2025**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que “*institui o ‘Dia do Agente da Receita Estadual’ no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências*”, cujo parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJC nº 802/2025) foi aprovado **com Emenda Substitutiva** no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

Concluída a votação, mantida a Emenda Substitutiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. Concluída a votação, com aprovação de emendas pelo Plenário, será o projeto enviado à Comissão de Redação Final para efeito de **elaboração do novo texto**. [...]

(grifo nosso)

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania procede à apresentação da **Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 490/2025**, consolidando o texto aprovado em Plenário com a Emenda Substitutiva acolhida, de modo a adequá-lo às normas de técnica legislativa, à correção gramatical e à sistematização própria do processo legislativo. Ressalte-se que a presente etapa não implica alteração de mérito da proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido projeto para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 490/2025** a *Redação Final* na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 490/2025**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.



proposição, limitando-se à harmonização formal do texto, em estrita observância ao disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, submete-se a redação final do referido Projeto de Lei para os devidos encaminhamentos regimentais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022 a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2022, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Arnaldo Melo

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2022 (REDAÇÃO FINAL)

Estabelece diretrizes para a adoção do Sistema de Inclusão Escolar “ABA” para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da Rede Pública Estadual.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a adoção do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA (Análise do Comportamento Aplicada), para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas escolas da Rede Pública Estadual, com profissionais capacitados, ou seja, psicólogos e pedagogos.

Art. 2º O Poder Público Estadual poderá avaliar os estabelecimentos da rede estadual de ensino que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar, gradativamente, a inclusão no sistema escolar da terapia ABA, instituído por esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 084/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 580/2025**, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior, que “*declara e reconhece a Festa de Nossa Senhora de Nazaré, do município de Vitória do Mearim, como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial no Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

A justificativa apresentada para o Projeto de Lei nº 580/2025 fundamenta-se na profunda relevância histórica, cultural e social que a Festa de Nossa Senhora de Nazaré representa para o município de

Vitória do Mearim e para o Estado do Maranhão. Os argumentos centrais podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

1. **Antiguidade e Pioneirismo:** A celebração possui uma notável antiguidade, sendo um marco no calendário religioso e cívico da população local há séculos. A justificativa destaca um fato de grande relevância histórica: documentos do acervo da Arquidiocese de São Luís, guardados pelo Arquivo Público do Estado, indicam que a festa em honra a Nossa Senhora de Nazaré no Mearim já ocorria antes mesmo de 1793, ano que marca o início do tradicional Círio de Nazaré em Belém/PA. Esse dado posiciona a celebração vitorienense como uma das mais antigas e pioneiras da região.

2. **Pilar da Identidade Local:** O festejo é descrito não apenas como a maior manifestação religiosa de Vitória do Mearim, mas também como sua maior e mais autêntica expressão cultural. Para os vitorienenses, residentes ou visitantes, o evento é um momento de rememoração da própria formação da comunidade, que se desenvolveu sob a proteção da Virgem de Nazaré às margens do Rio Mearim, tornando-se um núcleo de povoamento para toda a região.

3. **Fator de Coesão Social e Regeneração:** A festa atua como um poderoso catalisador de união e comunhão. Anualmente, o evento promove um sentimento de pertencimento e unidade entre os “filhos de Vitória do Mearim”. É caracterizado como um momento de regeneração, no qual a repetição dos rituais legados pelos ancestrais fortalece os laços comunitários e revitaliza as energias morais da população, contribuindo para o enfrentamento dos desafios cotidianos.

Em suma, a justificativa defende que o reconhecimento da Festa de Nossa Senhora de Nazaré como Patrimônio Cultural e Imaterial não é apenas uma formalidade, mas um ato de justiça e preservação de uma tradição que é essencial para a memória, a identidade e a vitalidade social da comunidade de Vitória do Mearim.

Além do **reconhecimento da manifestação cultural**, o projeto estabelece, ainda, que o Poder Público adote medidas para a **proteção e valorização da festa**, em conformidade com a Constituição do Estado do Maranhão.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, **a iniciativa parlamentar é legítima**, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme os artigos 43 e 64 da Constituição do Estado do Maranhão. A proposta não cria ou estrutura órgãos da administração pública, nem interfere em sua organização, respeitando o princípio da separação dos Poderes.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto na Estadual. **A competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal**, nos termos do art. 24, VII, da CF/88. Além disso, o art. 216 da Constituição Federal e o art. 228 da Constituição do Estado do Maranhão estabelecem o dever do Poder Público de promover e proteger o patrimônio cultural.

No que tange à juridicidade e à legalidade, **o projeto está em harmonia com a legislação infraconstitucional**. O reconhecimento de manifestações culturais como patrimônio imaterial é um instrumento jurídico válido e amplamente utilizado para a valorização de tradições. A proposta não cria despesas obrigatórias que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo um caráter programático.

A redação do projeto de lei atende, de modo geral, às normas da Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, **visando aprimorar a clareza e a precisão normativa, sugere-se um ajuste no artigo 3º** para que não reste dúvida quanto à natureza programática da norma, evitando interpretações que a caracterizem como uma imposição direta de ações ao Poder Executivo. A alteração reforça a discricionariedade da administração na implementação das políticas de fomento, alinhando o texto à boa técnica legislativa.

Nesse contexto, **sugere-se a seguinte redação para o Art. 3º:**

“O Poder Público **poderá** adotar medidas e ações, inclusive educacionais, voltadas à proteção, valorização e preservação da Festa de Nossa Senhora de Nazaré do município de Vitória do Mearim, na



forma do art. 228 da Constituição do Estado do Maranhão.”

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade, em forma de SUBSTITUTIVO** do Projeto de Lei nº 580/2025, não havendo óbices à sua regular tramitação e aprovação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 580/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 580/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 580/2025

Declara e reconhece a Festa de Nossa Senhora de Nazaré, do município de Vitória do Mearim, como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarada e reconhecida a Festa de Nossa Senhora de Nazaré, realizada anualmente pela paróquia de mesma invocação, na cidade de Vitória do Mearim, como Patrimônio de Natureza Cultural e Imaterial no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão o Dia da Padroeira da Paróquia de Vitória do Mearim, dia 8 de setembro, ápice da Festa de Nossa Senhora de Nazaré celebrada localmente e feriado instituído por lei daquele município.

Art. 3º O Poder Público poderá adotar medidas e ações, inclusive educacionais, voltadas à proteção, valorização e preservação da Festa de Nossa Senhora de Nazaré do município de Vitória do Mearim, na forma do art. 228 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 085/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2026, apresentado pelo Senhor Deputado Wellington do Curso, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman à Senhora Elizabeth Pereira Rodrigues.

Registra a Justificativa do autor da propositura de lei, que a

homenageada a Senhora Elizabeth Pereira Rodrigues é professora, doutora e atua na gestão do Grupo Dom Bosco. Filha de Maria Izabel Pereira Rodrigues, fundadora do Colégio Dom Bosco em São Luís, no ano de 1958, Elizabeth ocupa atualmente a Presidência do Conselho de Administração do Grupo, que engloba o Colégio Dom Bosco Exponencial e a Universidade Dom Bosco – UNDB.

•**Colégio Dom Bosco** - Fundado em São Luís, em 1958, o Colégio Dom Bosco tem como missão formar crianças e adolescentes academicamente competentes, preparados para uma experiência global, inovadores, capazes de contribuir para a sociedade e de valorizar o próximo. A instituição, de caráter familiar, possui estrutura de Governança Corporativa e conta hoje com três gerações de educadoras – pedagogas, mestres e doutoras em Educação – que integram o Conselho de Administração e a gestão do Grupo Dom Bosco.

•**UNDB** - O Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, fundado em 2002 e sediado em São Luís, nasceu com o propósito de formar profissionais competentes e socialmente responsáveis. Ao longo de sua trajetória, a UNDB tem conquistado diversos selos de qualidade, resultado do desempenho de seus alunos e da excelência de um corpo docente altamente qualificado, apoiado em metodologias ativas inovadoras e em projetos consistentes de pesquisa e extensão. Desde a primeira turma, a UNDB figura entre as instituições de maior destaque nas avaliações nacionais realizadas pelo MEC e pelas entidades de classe. No Curso de Direito, obteve todos os primeiros lugares no ranking do exame da OAB entre as faculdades particulares de São Luís e recebeu, por três vezes consecutivas, o Selo de Qualidade “OAB Recomenda”, conferido pela Ordem dos Advogados do Brasil – distinção rara entre instituições do Nordeste.

Elizabeth Pereira Rodrigues – Currículo resumido- Pós-Doutora em Políticas Públicas na Educação pela Universidade de São Paulo – USP-Ribeirão Preto/SP (2021); Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2019); Mestre em Educação, Administração e Comunicação pela Universidade São Marcos - SP (2011) ; Pós-Graduada em Estudos Avançados do Direito pela Universidad Pablo de Olavide (Espanha/2005); Psicanalista formada pela Escola de Psicanálise do Brasil (2002) ; Graduada em História pela Universidade Federal do Maranhão (1998) ;Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1985) com inscrição na OAB n. 3087; Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Maranhão com Habilitações em Supervisão e Administração Escolar (1981).

Presidente do Conselho de Administração do Grupo Educacional Colégio Dom Bosco e Centro Universitário Dom Bosco do Maranhão.

Membro Efetivo do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão -IHGM.

Experiência profissional/Vida acadêmica:

Presidente do Conselho de Administração do Grupo Educacional Dom Bosco. São Luís – MA, Brasil: 2018 – atual; Membro Titular do Conselho Estadual de Educação do Maranhão. São Luís – MA, Brasil: 2002 – 2021; Membro Titular da Câmara de Educação Básica – Conselho Estadual de Educação do Maranhão – CEE-MA. São Luís – MA, Brasil: 2002 – 2021.

Presidente do Conselho Editorial do Conselho Estadual de Educação – MA. São Luís – MA, Brasil: 2020 – 2021; Membro do Conselho Editorial do Conselho Estadual de Educação – MA. São Luís – MA, Brasil: 2008, 2010, 2012, 2019, 2020, 2021; Presidente da Comissão do Mérito Educacional do Conselho Estadual de Educação – MA. São Luís – MA, Brasil: 2010 – 2021; Conselheira Titular do Conselho Municipal de Educação de São Luís MA - CME. São Luís – MA, Brasil: 2011 – 2013. Membro Titular do Conselho do Fundeb. São Luís – MA, Brasil: 2011 – 2013. Membro da Comissão de Negociação da CCT – SINEPE. São Luís – MA, Brasil: 2006 – 2012; Delegada Representante no Conselho da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN. Brasília – DF, Brasil: 2006 – 2009; Membro Titular do Comitê de Inclusão Social do Fundo



Maranhense de Combate à Pobreza, FUMACOP/SEPLAN. São Luís – MA, Brasil: 2006 – 2007; Diretora Financeira - Grupo Educacional Dom Bosco. São Luís - MA, Brasil: 2005 – 2010; Membro Titular do Conselho do FUNDEF. São Luís – MA, Brasil: 2005 – 2006; Diretora da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. São Luís - MA; Brasil: 2012-2018. Diretora Pedagógica - Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. São Luís – MA. Brasil: 2002-2004; Membro Titular da Câmara Ensino Fundamental e Médio - Conselho Estadual de Educação do Maranhão - CEE/MA. São Luís – MA. Brasil: 2001 – 22004; 4.17. Diretora Pedagógica - Colégio Dom Bosco. São Luís - MA, Brasil: 1993 – 2018; Delegada Representante do Conselho da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Brasília – DF, Brasil. 1991 – 2017; Vice-Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Maranhão – SINEPE. São Luís - MA, Brasil: 1988 – 2017; Professora de História - Colégio Dom Bosco. São Luís – MA, Brasil: 1978 – 2001; Membro do Conselho Fiscal da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN. Brasília - DF, Brasil: 1989 – 1991; Delegada Representante no Conselho da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – FENEN. Brasília - DF, Brasil: 1989 – 1991; Representante das Escolas de Educação Básica no Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – CEFET. São Luís – MA, Brasil: 1988 – 1989; Membro Titular da Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação do Maranhão. São Luís – MA, Brasil: 1986-1990; Diretora-Secretaria da Associação Profissional dos Estabelecimentos de Ensino do Maranhão, ASPEEMA. São Luís – MA, Brasil: 1984 – 1986. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno dessa Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento dessa homenagem.

Tem-se, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do presente agraciamento, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2026**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 086/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2026, apresentado pelo Senhor Deputado Ariston, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Marcelo Elias Matos e Oka, natural de Floriano, Cidade do Estado do Piauí.**

Registra a justificativa do autor da propositura, que o homenageado o Senhor Marcelo Elias Matos e Oka, é nascido em 19 de maio de 1972, filho de Dirceu Matos e Oka e Mifler Elias Oka. É um juiz de direito com uma trajetória profissional diversificada e notável. Nascido em 19/05/1972 em Floriano/PI, é filho de Mifler Elias Oka e Marília de Dirceu Matos e Oka, e irmão de Mirtes, Manuella, Samira e Eva Oka. É casado com Kazumi de Jesus Ericeira Tanaka e pai de Marcela Tanaka Oka.

Sua carreira no judiciário começou em 2001 como juiz substituto em Cedral, seguido por passagens em Barão de Grajaú (2003), Colinas (2007) e São Luís (2017), onde atuou como juiz auxiliar. Em 2022, foi titularizado no 2º cargo da Vara Colegiado do Termo Judiciário de São Luís e, em 2024, tornou-se titular da 2ª Vara Cível de São Luís/MA.

Além disso, é membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) desde 2023 e foi eleito Juiz Ouvidor do TRE/MA para o biênio 2025-2027. Sua formação acadêmica inclui pós-graduações em Teoria e Prática da Decisão Judicial e Direito Constitucional e Direitos Fundamentais.

Antes da magistratura, atuou como advogado, delegado de polícia civil e professor de direito. Atualmente, também é coordenador do 1º CEJUSC Empresarial de São Luís e membro suplente da Comissão de Segurança do TJMA. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa nº 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há no mínimo dez anos, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2026**, de autoria do Senhor Deputado Ariston.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 087/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2026, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Cristiane Marques Mendes.**

Registra a justificativa da autora da propositura, que a homenageada a Senhora Cristiane Marques Mendes é natural de Teresina, no Piauí, mudou-se ainda jovem para o Rio de Janeiro, onde se formou em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Em 2012, tomou posse como defensora pública do Maranhão, integrando a primeira turma de defensores após a reestruturação da instituição.

É mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). É Defensora Pública no Maranhão desde 2012 e foi uma das proponentes da Política de Valorização da Maternidade da DPE/MA. Titular do Núcleo da Mulher, licenciada para ocupar o cargo de 1ª subdefensora-geral do Estado, desenvolveu, em 2024, o projeto “Te Alui, Mulher”, iniciativa cidadã premiada pelo RenovaBR 2024, a maior escola de formação política do Brasil.

Recentemente, foi uma das vencedoras do programa “Servindo o Brasil”, na 12ª edição da Brazil Conference, programação que acontece em março de 2026, nos auditórios da Universidade de Harvard e do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos. Cristiane também integrou a turma de 2025 do programa Columbia Women’s Leadership Network e foi vencedora do Prêmio de Inovação J.Ex 2025, na categoria Liderança Exponencial, subcategoria Defensorias Públicas.

A defensora pública eleita para o biênio 2026–2028 já ocupou o cargo de diretora da Escola Superior da DPE/MA, período em que priorizou a realização de eventos e diálogos sobre a temática de gênero e questões étnico-raciais. Atuou ainda no Núcleo de Moradia e Defesa Fundiária e integrou a Comissão Estadual de Combate à Violência no Campo (COECV), tornando-se referência institucional na área. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou

administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, **científica**, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pela autora do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenagem se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2026**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 014/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 088/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 013/2026, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale, que Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Doutora Hosana Elisa Barroso Moura Reis.**

Registra a justificativa da autora da propositura, que a homenageada a Senhora Doutora Hosana Elisa Barroso Moura Reis é natural da cidade de Oeiras, Estado do Piauí. Médica formada pela UFMA (Universidade Federal do Maranhão) e atua no Estado há 38 anos, sendo pioneira em medicina estética e integrativa no Maranhão. É uma médica com mais de 40 anos de experiência, reconhecida como referência em dermatologia e medicina preventiva em São Luís, Maranhão.

Trajatória Acadêmica e Profissional: Formação: Graduiu-se em Medicina pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) em 1985; Especialidades: Atua em Dermatologia e Medicina Preventiva,



com foco em longevidade e qualidade de vida;

Empreendedorismo: Fundou a Clínica Hosana Reis (Grupo CHR) em 2005, pioneira no conceito de “Clínica Boutique” e no método de Consulta 360°, que integra saúde física e estética.

Reconhecimento e Atuação: Homenagens: Em 2023, foi homenageada pela Assembleia Legislativa do Maranhão e pela Rede de Mulheres Empreendedoras (AME-MA) por sua contribuição à medicina e ao empreendedorismo feminino no estado; Filosofia: Sua prática médica é marcada pela defesa de um lifestyle saudável, unindo tratamentos dermatológicos avançados a práticas de medicina integrativa para promover o envelhecimento com saúde.

Atualmente, ela lidera o Grupo CHR em São Luís, sendo uma das vozes mais influentes da região em temas de saúde e bem-estar. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o Art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão há no mínimo dez anos, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pela autora do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 013/2026**, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 013/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 089/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 009/2026, apresentado pela Senhora Deputada Doutora Helena Duailibe**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “*Canhoto*” ao Senhor Rafael Duailibe Leitão.

Registra a justificativa da autora da proposição que o homenageado o Senhor Rafael Duailibe Leitão, nascido em 28 de dezembro de 1979, em São Luís, Estado do Maranhão, é um enxadrista e heptacampeão brasileiro, detendo os títulos de Grande Mestre Internacional de Xadrez pela FIDE e pela ICCF. Atual número 1 do Brasil.

Além de sua atuação como enxadrista profissional, Rafael Leitão é presente nas plataformas de streaming, possui um canal no YouTube com mais de 70 mil inscritos.

Carreira: Com o incentivo do pai, começou a jogar xadrez com seis anos. Aos nove anos conquistou seu primeiro título relevante, o de campeão brasileiro mirim (sub-10 – 1989). No mesmo ano, participou pela primeira vez do Campeonato Mundial de Xadrez Juvenil (FIDE), logrando expressiva pontuação, com 10 vitórias e apenas 1 empate, terminando em 2º lugar, pelo critério de desempate, já que obteve o mesmo número de pontos do 1º colocado.

Em 1995, aos 15 anos, alcançou o título de Mestre Internacional, ao sagrar-se campeão panamericano juvenil, em Santiago (Chile).

Em 1998, aos 18 anos, tornou-se o mais jovem brasileiro a conquistar o título de Grande Mestre. Antes de Rafael, quem conseguiu o título Grande Mestre mais jovem foi Henrique Mecking, aos 19 anos.

Defendeu o Brasil em nove Olimpíadas de Xadrez: 1996, em Erevan (Armênia); 2000, em Istambul (Turquia); 2002, em Bled (Eslovênia); 2006, em Turim (Itália); 2010, em Khanty-Mansiysk (Rússia); 2012, em Istambul; 2014, em Oslo (Noruega); 2016, em Baku (Azerbaijão); 2018, em Batumi (Geórgia).

Participou de diversos campeonatos mundiais da FIDE, logrando sua melhor colocação em Nova Delhi, quando ficou entre os 16 melhores do mundo.

É o único brasileiro campeão mundial de xadrez (FIDE), título conquistado por duas vezes: sub-12, (Varsóvia, 1991) e sub-18 (Menorca, 1996). A conquista do título sub-18 representou um importante marco na história do Xadrez brasileiro, devido ao altíssimo nível da competição.

Em junho de 2014, atingiu o rating de 2652, o mais alto de sua carreira, onde chegou a ser o n.º101 do mundo.[3]

Em 2012, após a conquista do terceiro lugar no Campeonato Mundial de Xadrez Epistolar, a Federação Internacional de Xadrez por Correspondência (ICCF) homologou Leitão como Grande Mestre.

Ele conquistou 7 vezes o Campeonato Brasileiro Absoluto de Xadrez, em 1996, 1997, 1998, 2004, 2011, 2013 e 2014. Ele é, portanto, recordista nesse esporte, compartilhando esse feito somente com outros 3 enxadristas: Souza Mendes, Jaime Sunye Neto e Giovanni Vescovi. Entre essas 7 vitórias, destaca-se a obtida no campeonato de 2011, realizado em Campinas, São Paulo. Esse é considerado um dos campeonatos mais disputados entre todos, devido ao fato de ter apresentado, entre seus competidores, 7 Grandes Mestres. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “c”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, às pessoas cujos trabalhos ou ações merecem especial destaque na defesa e promoção do desporto.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade



e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2026**, de autoria da Senhora Deputada Doutora Helena Duailibe.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 090/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2026, apresentado pela Senhora Deputada Doutora Helena Duailibe**, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo Jackson Lago ao Senhor Romerito Fonseca Neiva.

Consta na justificativa da autora, que a presente honraria tem como objetivo reconhecer e enaltecer a trajetória profissional e a relevante contribuição do Senhor **Romerito Fonseca Neiva** é médico cirurgião do aparelho digestivo, especialista em hepatologia e transplante hepático, com mais de 15 anos de atuação dedicados à alta complexidade e à consolidação de programas de transplante no Maranhão.

Graduado em Medicina pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) em 2008, realizou residência médica em Cirurgia Geral no Hospital Santo Antônio, em Salvador.

Trajetória Médica: Em 2012, aprimorou-se em Hepatologia e Transplante Hepático no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, onde participou, ainda como residente, do primeiro transplante multivisceral da América Latina, marco histórico da medicina de alta complexidade no continente.

Posteriormente, atuou como médico assistente no Hospital Sírio-Libanês, ampliando sua experiência em transplantes hepáticos em adultos e crianças. É certificado pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia do Aparelho Digestivo.

No Maranhão, Dr. Romerito teve atuação decisiva na implantação e fortalecimento dos transplantes no estado. Foi responsável por viabilizar o cadastro do transplante hepático no Maranhão, inicialmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital Universitário Presidente Dutra (HUPD), tornando-se o primeiro profissional a realizar captação de fígado com equipe local e participando dos primeiros transplantes hepáticos realizados no estado.

No HUPD, integrou ainda a equipe que realizou o primeiro transplante hepático intervivos do Maranhão, um marco técnico-científico que ampliou significativamente as possibilidades terapêuticas para pacientes em lista de espera.

Como Chefe da Unidade Clínica Cirúrgica do Hospital Universitário Presidente Dutra, promoveu ampliação de serviços, aumento do número de cirurgias realizadas, incorporação de novas tecnologias e fortalecimento da formação de médicos residentes.

Sua liderança também contribuiu para viabilizar e expandir transplantes de fígado, rim e córnea no estado.

Posteriormente, estruturou e abriu o programa de transplante

hepático no Hospital São Domingos, onde coordenou a realização do primeiro transplante da instituição, ampliando o acesso da população maranhense a procedimentos de alta complexidade também na rede privada.

Atualmente, coordena as equipes de transplante hepático do Hospital São Domingos e do Hospital Universitário Presidente Dutra, sendo referência em cirurgia hepatobiliar e transplantes no Maranhão.

Sua trajetória profissional é marcada por pioneirismo, compromisso com o Sistema Único de Saúde, fortalecimento da medicina de alta complexidade no estado e impacto direto na vida de centenas de pacientes e famílias maranhenses. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda ora proposta é regulamentada no art. 139, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 788/2016, que determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo Jackson Lago os cidadãos que prestarem relevantes serviços na área de saúde no Estado do Maranhão e no Brasil.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2026**, de autoria da Senhora Deputada Doutora Helena Duailibe.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 093/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 539, de 25 de fevereiro de 2026**, que “*dispõe sobre a extinção da Secretaria de Estado Extraordinária de Igualdade Racial, cria a Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR e cria cargos em comissão, e dá outras providências.*”

Conforme exposto na Mensagem Governamental nº 13/2026, a edição da medida visa suprir exigência formal da Receita Federal do Brasil para abertura de CNPJ próprio da Secretaria, uma vez que, embora o órgão já possua base legal e esteja em funcionamento, a ausência de ato normativo específico que o institua de forma individualizada vem comprometendo o regular exercício de suas atribuições.

Tais argumentos conferem a relevância e urgência necessárias para a edição da Medida Provisória, nos termos do que exige a



Constituição.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, bem como o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Desta forma, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01) o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre organização administrativa e matéria orçamentária*.

Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, nos termos do art. 43, da CE/89, inclusive para “dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado”, conforme o inciso V do citado dispositivo.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Também sob o aspecto da **constitucionalidade formal orgânica**, a matéria não invade competência legislativa reservada à União, tampouco se insere em campo normativo de competência municipal. Ao contrário, cuida de disciplina interna da administração estadual, situada no núcleo da autonomia organizacional do Estado-membro, especialmente no que se refere à conformação de seus órgãos e à definição de sua estrutura administrativa. Não há, ademais, afronta às vedações constitucionais de matéria insuscetível de tratamento por medida provisória, uma vez que o conteúdo da norma não se enquadra nas hipóteses restritivas previstas na Constituição Estadual.

No exame da **constitucionalidade material**, a proposição revela-se igualmente compatível com a ordem constitucional. A criação da Secretaria de Estado de Igualdade Racial, em substituição à antiga Secretaria Extraordinária, não constitui mero rearranjo nominal, mas providência destinada a conferir maior autonomia administrativa, segurança jurídica e estabilidade institucional à política estadual de promoção da igualdade racial. Ao individualizar o órgão e inseri-lo de modo expresse na estrutura da Administração Pública estadual, a



Medida Provisória fortalece a capacidade estatal de formular e executar ações afirmativas e medidas de enfrentamento ao racismo estrutural, em consonância com os compromissos constitucionais e com a diretriz de proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Sob essa ótica, o conteúdo normativo da MP concretiza valores constitucionais de elevada densidade jurídica, especialmente o princípio da igualdade substancial.

A Administração Pública, para cumprir adequadamente seus deveres constitucionais, necessita de instrumentos institucionais aptos a transformar diretrizes normativas em ação governamental efetiva. A institucionalização autônoma da SEIR, com definição de finalidade própria e mecanismos mínimos de estruturação, representa precisamente esse movimento de fortalecimento da capacidade estatal para implementação de políticas públicas especializadas.

Cumprir destacar, ademais, que a medida foi construída com nítida preocupação com a **continuidade administrativa** e a **racionalidade organizacional**. O art. 2º, §2º, assegura a transferência dos cargos em comissão e de seus ocupantes da antiga estrutura extraordinária para a nova Secretaria, evitando descontinuidade funcional. O art. 3º autoriza o remanejamento de créditos orçamentários, recursos financeiros e materiais necessários ao funcionamento do novo órgão, ao passo que o parágrafo único do mesmo dispositivo disciplina, de forma transitória, o custeio das despesas com pessoal e encargos sociais pela unidade gestora da SEDIHPOP até a efetivação do remanejamento. Tais mecanismos demonstram que a medida não promove ruptura administrativa desordenada, mas sim reorganização institucional planejada, apta a preservar a prestação do serviço público.

Também merece relevo o fato de a MP prever que a estrutura organizacional da nova Secretaria será definida por decreto do Poder Executivo, bem como que suas competências e atribuições específicas serão regulamentadas pelo mesmo instrumento. Tal opção normativa é compatível com o modelo constitucional de distribuição de funções entre lei e regulamento, uma vez que a medida provisória promove a criação formal do órgão, sua inserção no desenho institucional do Estado e a autorização para os atos executivos complementares necessários ao seu funcionamento, preservando ao Poder Executivo a margem técnica para regulamentar aspectos operacionais e organizacionais internos.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumprir observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **relevância** da matéria tratada na presente Medida Provisória **decorre da própria finalidade institucional da Secretaria de Estado de Igualdade Racial**, órgão vocacionado à formulação, coordenação, implementação e avaliação de políticas públicas afirmativas destinadas à **promoção da igualdade racial e à proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais, especialmente da população afrodescendente**.

Trata-se de política pública diretamente vinculada à concretização dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana**, da **igualdade material** e do **combate a todas as formas de discriminação**, de modo que a existência de estrutura administrativa formalmente

adequada para sua execução reveste-se de inequívoco interesse público.

A **urgência**, por sua vez, encontra-se justificada pela **necessidade de sanar imediatamente o óbice formal apontado pela Receita Federal para emissão do CNPJ próprio da Secretaria**. A ausência desse registro, segundo a Mensagem Governamental, compromete a autonomia administrativa do órgão e dificulta o desempenho regular de suas competências institucionais.

Cuida-se, portanto, de situação concreta em que a demora inerente ao processo legislativo ordinário poderia prolongar entrave burocrático com repercussões diretas sobre a operacionalização de políticas públicas sensíveis e constitucionalmente relevantes. A excepcionalidade do instrumento, nesse cenário, mostra-se legítima, pois voltada a **assegurar continuidade administrativa, segurança jurídica e plena funcionalidade institucional**.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância e da urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Do Mérito

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No tocante ao **mérito administrativo e legislativo**, a proposição revela-se oportuna e conveniente. A transformação da antiga Secretaria Extraordinária em Secretaria de Estado de Igualdade Racial, com estrutura própria e autonomia administrativa, representa avanço institucional importante na **consolidação das políticas públicas de igualdade racial no Estado do Maranhão**. Não se trata apenas de uma alteração burocrática, mas de providência que tende a ampliar a efetividade das ações governamentais nessa área, ao remover entraves formais que comprometiam o regular exercício das competências do órgão e ao conferir maior densidade institucional a uma pauta de reconhecida relevância social.

Além disso, a transferência do Conselho Estadual da Política da Igualdade Étnico-Racial para a nova Secretaria reforça a **coerência sistêmica da reorganização administrativa promovida**, concentrando no mesmo órgão a condução político-institucional e a articulação participativa das políticas públicas correlatas. Isso favorece maior unidade de atuação, melhor coordenação administrativa e maior efetividade na interlocução com a sociedade civil organizada.

Em síntese, a Medida Provisória n.º 539/2026 apresenta **adequação constitucional, pertinência administrativa e relevância institucional**, além de estar respaldada por motivação concreta quanto à urgência de sua adoção. O ato normativo fortalece a estrutura estatal de



promoção da igualdade racial, preserva a continuidade administrativa, racionaliza a organização do Poder Executivo e contribui para a concretização de objetivos constitucionais diretamente relacionados à promoção da igualdade e à proteção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, conclui-se que a **Medida Provisória nº 539/2026 é formal e materialmente constitucional**, atende aos **pressupostos de relevância e urgência** exigidos pelo art. 42, §1º, da Constituição Estadual, e apresenta **mérito administrativo e legislativo**, razão pela qual **opina-se pela sua aprovação**, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Do Projeto de Lei de Conversão

Para aprimoramento da Medida Provisória sob exame, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), sugere-se sua aprovação na forma de Projeto de Lei de Conversão, **com as seguintes alterações, já incorporadas no documento em anexo.**

Supressão do art. 5º:

Esse artigo acrescenta a alínea “r” ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, com a seguinte redação: “*Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR*”. Entretanto a mencionada lei foi alterada pela LEI Nº 12.733, de 11 de dezembro de 2025, que **já havia acrescentado as alíneas “r” e “s” ao inciso IV do art. 11 da Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015**, com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

IV - (...)

r) *Secretaria de Estado de Assuntos Municipalistas - SEAM;*

s) *Secretaria de Estado de Igualdade Racial - SEIR.*”

Aprimorar o texto do caput do art. 7º:

“Art. 7º Fica alterado o inciso XI do art. 53 da Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: [...]”

Renumerar os dispositivos diante da supressão do art. 5º.

Realizadas as adequações acima propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais, razão pela qual sugere-se sua **aprovação** na forma de **Projeto de Lei de Conversão**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, conclui-se pela aprovação da **Medida Provisória nº 539/2026, na forma de Projeto de Lei de Conversão, em anexo**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como confirmado o **mérito**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 539/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Flávio Neto

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 004/2026 (Medida Provisória nº 539/2026)

Dispõe sobre a extinção da Secretaria de Estado Extraordinária de Igualdade Racial, cria a Secretaria de Estado de Igualdade Racial, no âmbito do Estado do Maranhão, disciplina a transferência de cargos em comissão e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinta a Secretaria de Estado Extraordinária de Igualdade Racial, vinculada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP.

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR que tem como finalidade articular, junto às Secretarias de Estado, a formulação, a implementação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos de indivíduos, grupos raciais e étnicos, especialmente da população afrodescendente do Estado, bem como dos programas, projetos e atividades específicos que concorram para a promoção, desenvolvimento e elevação da qualidade de vida e do resgate da cidadania dessas comunidades.

§1º O cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Igualdade Racial passa a denominar-se Secretário de Estado de Igualdade Racial.

§2º Os cargos em comissão da estrutura da Secretaria de Estado Extraordinária de Igualdade Racial passam a compor a estrutura da Secretaria de Estado de Igualdade Racial, com os respectivos ocupantes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, na forma da lei, créditos orçamentários, recursos financeiros e recursos materiais das demais Unidades Gestoras integrantes da administração estadual para a Secretaria de Estado de Igualdade Racial, necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e encargos sociais da Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR serão custeadas pela Unidade Gestora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP até que se efetive o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR, será definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Estadual da Política da Igualdade Étnico-Racial criado pela Lei nº 8.615, de 05 de junho de 2007, órgão permanente de natureza deliberativa, de composição paritária entre o poder público e organizações não-governamentais, fica transferido, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, para a Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR.

Art. 6º Fica alterado o inciso XI do art. 53 da Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

(...)

XI - Estadual da Política da Igualdade Étnico-Racial, vinculado a Secretaria de Estado de Igualdade Racial;

(...).” (NR)



Art. 7º As competências e atribuições das unidades administrativas integrantes da Secretaria de Estado de Igualdade Racial – SEIR serão definidas em Decreto.

Art. 8º O Poder Executivo editará os atos complementares, necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9. Ficam revogados o caput e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.733, de 11 de dezembro de 2025.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 094/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 025/2026**, de autoria da Senhora Deputada Doutora Vivianne, que “*altera a Lei nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, que institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura, e dá outras providências.*”

Em resumo, a referida Proposição altera a Lei nº 9.683/2012 para fixar que a meia-entrada será para professores que exerçam efetivamente sua atividade no âmbito do Estado do Maranhão.

Este parecer analisará a constitucionalidade formal, no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, e a constitucionalidade material, referente ao conteúdo da proposta, além da legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A Constituição Federal no art. 2026, V, estabelece como princípio da educação “valorização dos profissionais da educação escolar”, o art. 215 diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, bem como o esporte é um direito fundamental devendo o Poder Público fomentar o acesso e prática, além de incentivar o lazer (art. 217). Desse modo, criar meios de acesso à cultura e ao esporte aos profissionais da educação é uma forma aprimorar o ensino.

Em relação à proposição deixar claro que a meia-entrada será para professores que atuarem no Estado do Maranhão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADI 3753 sobre assunto similar, ficando assentado no voto do Ministro Relator que **a limitação da meia-entrada ser aos professores da rede de ensino local é uma forma de política pública para otimizar e aprimorar a educação no estado, não havendo inconstitucionalidade por não ferir o princípio da isonomia tendo em vista que o discrimine é proporcional e razoável.**

No tocante a técnica legislativa, o art. 2º do projeto de lei merece reparos posto que ao propor alteração ao art. 3º a Lei supramencionada, retirou, por engano, as formas de comprovação do magistério. E **aproveitando o ensejo**, em face das normas de legística, se faz necessário corrigir a numeração do §1º do art. 3º da Lei nº 9.683/2012 para ‘parágrafo único’ posto que só há um parágrafo. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O benefício da meia-entrada será concedido aos professores ***em efetivo exercício no Estado do Maranhão*** que, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento, comprovarem sua condição de docente, ***mediante apresentação da carteira de identidade, juntamente com o contracheque ou a carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.***”

Parágrafo único. Para os professores aposentados a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do documento

de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.”

Diante do exposto, realizadas as alterações propostas, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 025/2026**, recomendando-se sua aprovação na forma do **Substitutivo** proposto, que confere maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 025/2026, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2026

Altera a Lei nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, que institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura, e dá outras providências.

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado aos professores da rede pública e privada, ***em efetivo exercício no Estado do Maranhão***, o acesso a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento de ***50% (cinquenta por cento)*** do valor efetivamente cobrado.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O benefício da meia-entrada será concedido aos professores ***em efetivo exercício no Estado do Maranhão*** que, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento, comprovarem sua condição de docente, ***mediante apresentação da carteira de identidade, juntamente com o contracheque ou a carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador.***”

Parágrafo único. Para os professores aposentados a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, passa



a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em local de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: ‘É assegurado aos professores da rede pública e privada, em efetivo exercício no Estado do Maranhão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento.’”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 095/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 531/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sprays de pimenta e armas de choque às mulheres que possuem medida protetiva e dá outras providências”*.

Destaca a Justificativa do autor que *“esta proposta não estimula a violência nem o confronto, mas confere às mulheres um instrumento de proteção imediata, de baixo custo, e amplamente aceito em normas de segurança pública de países democráticos. Trata-se de medida de caráter preventivo e humanitário.”*

A proposição parte de motivação social relevante, na medida em que busca ampliar a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, notadamente daquelas já alcançadas por medida protetiva judicial. A justificativa apresentada enfatiza a gravidade da violência de gênero e a necessidade de adoção de mecanismos preventivos adicionais de proteção.

O texto estabelece requisitos para a solicitação dos produtos, exigindo a apresentação de cópia da decisão judicial concessiva da medida protetiva, documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência.

O projeto também determina que a entrega dos itens será acompanhada de treinamento básico para garantir o uso eficaz e seguro. Ademais, prevê a perda do direito ao benefício caso a mulher faça o uso indevido dos itens contra terceiros alheios à relação de violência doméstica.

A matéria encontra amparo na **competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa da saúde e a proteção a grupos vulneráveis, em harmonia com as diretrizes constitucionais de salvaguarda da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.**

Embora o projeto imponha uma diretriz de fornecimento ao Poder Executivo, tal determinação fundamenta-se na concretização de direitos e garantias fundamentais da mulher vítima de violência, não havendo óbice intransponível sob a ótica da juridicidade que impeça seu regular trâmite e aprovação por esta Casa de Leis.

No mérito, a proposição reveste-se de inegável **interesse público, caráter preventivo e essência humanitária**. A justificativa do projeto pontua com precisão que a violência contra a mulher é uma das violações de direitos humanos mais graves e persistentes.

O quadro é alarmante: dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que, **a cada sete horas, ocorre um feminicídio no Brasil, sendo a maioria em contextos de violência doméstica.** A realidade do Maranhão corrobora essa urgência, com registros crescentes de violência física, patrimonial, sexual e psicológica que demandam políticas integradas de segurança.

A proposição inova ao conferir à mulher vulnerável um instrumento de proteção imediata e de baixo custo. Importante frisar que o projeto não busca estimular o confronto ou a violência. Pelo contrário, a exigência de treinamento atrelado ao fornecimento garantirá que as beneficiárias saibam utilizar os instrumentos com responsabilidade,

contribuindo fortemente para a proteção de suas próprias vidas.

No aspecto da técnica legislativa, o texto apresenta-se claro, objetivo e em conformidade com as normas de redação parlamentar, com artigos bem delineados que abrangem desde a instituição do benefício até as penalidades por mau uso.

Considerando a relevância social da matéria, a urgência em adotar mecanismos práticos para frear os índices de feminicídio e violência doméstica no Estado do Maranhão, e a conformidade da proposição com os preceitos regimentais desta Casa, manifesta-se pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 531/2025.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 531/2025, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 531/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlos Lula
Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 096/2026/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 027/2026**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que *“proíbe a cobrança das faturas de energia elétrica, água e telefonia através de protesto em cartório com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo no âmbito do Estado do Maranhão e das outras providências”*.

A propositura, sob análise, além de *“proibir o protesto em cartório de débitos relativos ao fornecimento de serviços essenciais de energia elétrica, água e telefonia, sempre que o valor da dívida for igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento”*, conforme se lê na ementa, a proposição também estabelece uma regra de transição temporal: para os débitos que superem o teto de um salário mínimo, o protesto em cartório somente poderá ser efetivado após o decurso de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento. Por fim, estipula que o descumprimento da norma sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Em resumo, conforme justifica o autor, **a referida Proposição “visa proteger o consumidor maranhense, sobretudo diante de práticas de cobrança que, embora legalmente admitidas, têm se revelado desproporcionais e socialmente gravosas, especialmente quando se trata de serviço público essencial como o fornecimento de energia elétrica, saneamento básico (água) e telefonia”**.

Este parecer analisará a constitucionalidade formal, no que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, e a constitucionalidade material, referente ao conteúdo da proposta, além da legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A matéria encontra pleno amparo constitucional. A Constituição



Federal, em seu art. 24, incisos V e VIII, outorga competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Dessa forma, **o Estado do Maranhão atua dentro de sua prerrogativa constitucional ao suplementar a legislação federal** (Código de Defesa do Consumidor) para ampliar a proteção do cidadão em seu território.

O Projeto de Lei não adentra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil ou comercial, pois o foco não é alterar a natureza do título de crédito ou do instituto do protesto, mas sim estabelecer regras de proteção consumerista para a prestação de serviços públicos essenciais delegados.

Trata-se, portanto, de disciplina materialmente vocacionada à **tutela do consumidor**, e não de incursão autônoma no núcleo do direito civil ou comercial. Nessa perspectiva, **o projeto se revela como manifestação legítima da competência suplementar estadual para coibir práticas potencialmente abusivas ou desproporcionais nas relações de consumo.**

O Código de Defesa do Consumidor, enquanto norma geral federal, consagra a vulnerabilidade do consumidor no mercado, a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a vedação a práticas abusivas. Ao restringir o protesto de débitos de pequeno valor e ao impor carência temporal mínima para débitos mais elevados, a proposição não suprime o direito de crédito, nem inviabiliza a cobrança do débito por meios legalmente admitidos; apenas impõe balizas de proporcionalidade para a utilização de medida particularmente gravosa ao consumidor.

Em outras palavras, a lei projetada não elimina a exigibilidade da obrigação, mas regula o modo de exercício de uma técnica de cobrança, à luz de parâmetros de razoabilidade e proteção da parte vulnerável da relação jurídica.

No **mérito**, a proposição é oportuna, proporcional e carrega forte apelo de **justiça social**. Os serviços de água, energia e telefonia são caracterizados como imprescindíveis à **dignidade humana** eis que não constituem utilidades supérfluas ou prestações meramente acessórias, mas **serviços essenciais ao mínimo existencial, à saúde, à comunicação, à segurança e à inserção social do indivíduo.**

A prática de protestar dívidas de pequenos valores tem se revelado socialmente gravosa. Frequentemente, as taxas cartorárias exigidas para a baixa do protesto e a regularização do nome do consumidor superam o próprio valor da dívida original. Isso impõe um ônus financeiro desproporcional, especialmente para as famílias de baixa renda, transformando uma pequena inadimplência em uma dívida impagável e perpetuando a restrição de crédito.

Ademais, a imposição de um prazo de 90 (noventa) dias para débitos maiores confere um respiro razoável para que o consumidor maranhense possa reorganizar suas finanças antes de sofrer medidas coercitivas extremas.

Do ponto de vista da técnica legislativa, **o projeto está bem redigido, com clareza em seus comandos normativos e sanções correlatas**, entretanto, com vistas ao seu aprimoramento, sugere-se emenda modificativa à ementa, que passa a ter o seguinte texto:

“Dispõe sobre a proibição do protesto em cartório de faturas de energia elétrica, água e telefonia de valor igual ou inferior a um salário mínimo, estabelece o prazo mínimo de inadimplência para o protesto de débitos superiores a esse valor, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

Diante do exposto, realizadas as alterações propostas, a matéria revela-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da razoabilidade, além de guardar coerência com a sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **recomenda-se sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo a este Parecer, que confere maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à norma.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 027/2026, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 027/2026**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 17 de março de 2026.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Adelmo Soares

Deputado Carlos Lula

Deputada Doutora Helena Duailibe

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2026

Dispõe sobre a proibição do protesto em cartório de faturas de energia elétrica, água e telefonia de valor igual ou inferior a um salário mínimo, estabelece o prazo mínimo de inadimplência para o protesto de débitos superiores a esse valor, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Maranhão, protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia ao consumidor, cujo débito seja igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

Parágrafo único. Sendo o débito da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia ao consumidor superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente, à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 2º A não observância desta Lei poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2021. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ Nº 26.428.219/0001-80. **OBJETO:** Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, com início



em 18 de março de 2026 e término em 17 de março de 2027. **DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para a contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **DO VALOR DO CONTRATO:** O valor do presente contrato fica mantido em R\$ 6.953.257,98 (seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101-Assembleia Legislativa. Gestão: 00001 - Gestão Geral. Função: 01 - Legislativa. Subfunção: 031 - Ação Legislativa. Programa: 0621 - Atuação Legislativa. Natureza Despesa: 33.90.39.92 - Serviço de publicidade institucional. Ação: 4450 - Gestão do Programa. SUBAÇÃO: 025247 - divulgação institucional. Fonte Recurso: 1.5.00.101000 - Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. HISTÓRICO: Objeto: serviços de comunicação corporativa para alema. informações complementares: valor que garante a execução parcial da despesa. (14 dias). **DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face às despesas inerentes a este aditivo, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho 2026NE000632 no valor de R\$ 270.404,48 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). **BASE LEGAL:** art. 57, II da Lei Federal nº 8666/1993 e Processo Administrativo nº 0445/2026-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA:** 17/03/2026. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão VICTOR PACHECO DA COSTA FORTES representante da empresa IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS. São Luís-MA, 17 de março de 2026. Bivar George Jansen Batista - Procurador-Geral da ALEMA

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 049/2023-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.294.848/0001-94 e EMPRESA ALUCOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.628.251/0001-88. **CLÁUSULA PRIMEIRA- DO ACRÉSCIMO:** 1.1. Fica acrescido ao objeto do presente contrato o percentual de 11,93% (onze vírgula noventa e três por cento) sobre o valor atual contratado, que corresponde a quantia de R\$ 508.857,60 (quinhentos e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). 1.2. Com o acréscimo, o valor total do contrato passará de R\$ 4.262.429,10 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos) para R\$ 4.771.286,70 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). **CLÁUSULA SEGUNDA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos financeiros para a execução do presente aditivo correrão a conta de recurso específico consignado no orçamento geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme cronograma de trabalho: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **SUBAÇÃO:** 023492 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.40.02 Locação de Equipamento de TIC - Computadores. **AÇÃO:** 4450 - Gestão do Programa. **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS CORRELATOS. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** VALOR EMPENHADO PROPORCIONAL A VIGÊNCIA DO CONTRATO, ADITIVO DE VALOR NO PERCENTUAL DE 11,93 = R\$ 508.857,60. **PARÁGRAFO ÚNICO - DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face ao presente Termo Aditivo, em 27.02.2026, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE000484 no valor de R\$ 284.112,16 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e doze reais e dezesseis centavos). A referida Nota de Empenho reforçou a de nº 2026NE000133, originalmente emitida para custear o Contrato nº 49/2023, até o término de sua vigência em 21.09.2026. **BASE LEGAL:** art.57, inciso II, Lei 8.666/93 e processo administrativo nº 0288/2026. **DATA DA ASSINATURA:**

02/03/2026. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - Deputada Iracema Cristina Vale Lima -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Regiano José Alves - Representante da empresa ALUCOM LTDA. São Luís -MA, 17 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 23/2025. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e M SILVA RODRIGUES, CNPJ nº 29.515.908/0002-09. **CLÁUSULA PRIMEIRA** - As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é o seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001- Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.78 - Limpeza e Conservação; **AÇÃO:** 4450 - Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico: Objeto:** Limpeza e desinfecção dos reservatórios inferiores e superiores de armazenamento de água potável para a ALEMA e sua sede social. **Informações Complementares:** Conforme autorizado, à fl. 33, e cronograma à fl. 02. **1.1** - Em 16/03/2026, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE000613, no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, referente ao exercício financeiro de 2026. **BASE LEGAL:** artigo 136, IV, da Lei Federal nº. 14.133/21 e Processo Administrativo 0185/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2026. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Cristina Vale Lima - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 18 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 21/2023. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e M SILVA RODRIGUES, CNPJ nº 29.515.908/0002-09. **CLÁUSULA PRIMEIRA** - As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é o seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001- Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; **AÇÃO:** 4450 - Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico: Objeto:** Serviços de sanitização de ambientes e controle de pragas e vetores para este poder. **1.1** - Em 17/03/2026, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE000615, no valor de R\$ 1.519,30 (mil quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, referente ao exercício financeiro de 2026. **BASE LEGAL:** artigo 136, IV da Lei Federal nº. 14.133/21 e Processo Administrativo 0186/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2026. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Cristina Vale Lima - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 18 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia**



Legislativa

**APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20/2022. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01.335.973/0001-44. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001- Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico: Objeto:** Serviços de manutenção preventiva, corretiva e atendimento a chamadas de emergência para os grupos geradores instalados na ALEMA. **Informações Complementares:** Destinado a suprir a demanda do exercício 2026, conforme cronograma de execução. **1.2** – Em 16/03/2026, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE000605, no valor de R\$9.361,35 (nove mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **BASE LEGAL:** artigo 65, §8 da Lei Federal nº. 8.666/93 e Processo Administrativo 0191/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2026. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Cristina Vale Lima - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 18 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 69/2025. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e MS ENERGIA SOLAR CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 56.729.740/0001-18. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – **1.1.** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cujo programa de trabalho e elemento de despesa são os seguintes: **UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 -Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.26 – Reparação, Manutenção e Conservação de Móveis e Instalações de Equipamentos em geral; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico: Objeto:** Serviços de manutenção preventiva, corretiva e monitoramento da usina de minigeração de energia fotovoltaica da ALEMA, incluindo fornec. de mão-de-obra, peças, materiais, equipamentos e ferramentas. **Informações Complementares:** Valor destinado a suprir a demanda do exercício 2026. **1.2** – Em 17/03/2026, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE000616, no valor de R\$ 14.166,66 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato, no exercício financeiro de 2026. **BASE LEGAL:** artigo 136, IV, da Lei Federal nº. 14.133/21 e Processo Administrativo 0134/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2026.

ASSINATURA: Deputada Iracema Cristina Vale Lima - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 18 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 49/2024. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e PLATON MÁQUINAS E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA, CNPJ nº 44.615.526/0001-51. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – **1.1.** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2026, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cujo programa de trabalho e elemento de despesa é o seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 - Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001- Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 – Gestão do Programa; **SUBAÇÃO:** 023481 - MANUTENÇÃO; **NATUREZA DESPESA:** 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos; **FONTE RECURSO:** 1.5.00.101000 Recursos não vinculados de impostos - Fonte 1500.1010000; **Histórico: Objeto:** Serviços de manutenção preventiva, corretiva, atendimentos de emergência para a plataforma autopropelida com fornecimento de peças. **Informações Complementares:** Valor destinado a suprir a demanda do exercício 2026. **1.2** – Em 17/03/2026, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE000617, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **1.3.** Destaca-se que o empenho cumpre a demanda, em conformidade com o cronograma e cotas orçamentárias disponíveis, ficando o saldo quando da liberação de novas cotas. **BASE LEGAL:** artigo 136, IV, da Lei Federal nº. 14.133/21 e Processo Administrativo 0066/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 18/03/2026. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Cristina Vale Lima - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís -MA, 18 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

**APOSTILAMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 03/2024-ALEMA. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA AUTOLOC RENT A CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.132.708/0001-88. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** O presente apostilamento tem por objeto a atualização dos dados da CONTRATADA, em razão de alteração regularmente promovida em seu contrato social, devidamente registrada perante os órgãos competentes, não se tratando, portanto, de mera correção de erro material, mas de efetiva modificação societária. Em decorrência disso, passam a vigorar, para todos os fins de direito, as informações atualizadas da CONTRATADA, conforme consta do instrumento societário vigente, especialmente no que se refere a razão social/nome empresarial e a representação legal conforme segue: **Onde se lê:** “A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA, inscrita no CNPJ nº 05.294.848/0001-94, com sede no Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau São Luís - Maranhão – Cep. nº 65.074-220, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela sua Presidente, Deputada **IRACEMA VALE**, inscrita no CPF nº 406.473.663-04, e a empresa **LOCAUTO RENT A CAR LTDA**, CNPJ nº 29.132.708/0001-88, com sede à Rua Nova, nº 4ª, Aurora, Bairro: Anil, São Luís/MA, CEP:65046-160, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal **PAULO BRUNO AZEVEDO RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 625.314.253-49, RESOLVEM



celebrar o presente Contrato decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 029/2023-SEAD através do Processo administrativo nº 6919/2023-ALEMA, com base no Pregão Eletrônico nº 008/2023 – SARP/MA e do Processo Administrativo nº 2138/2023 - SARP/MA, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Estadual nº 11.067 de 15 de julho de 2019, da Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:” **Leia-se:** “A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA**, inscrita no CNPJ nº 05.294.848/0001-94, com sede no Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau São Luís - Maranhão – Cep. nº 65.074-220, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela sua Presidente, Deputada **IRACEMA VALE**, inscrita no CPF nº 406.473.663-04, e a empresa **AUTOLOC RENT A CAR LTDA**, CNPJ nº 29.132.708/0001-88, com sede à Rua Nova, nº 4ª, Aurora, Bairro: Anil, São Luís/MA, CEP:65046-160, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal **PATRÍCIA RABELO PINHEIRO PINHO RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 934.307.603-72, RESOLVEM celebrar o presente Contrato

decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 029/2023-SEAD através do Processo administrativo nº 6919/2023-ALEMA, com base no Pregão Eletrônico nº 008/2023 – SARP/MA e do Processo Administrativo nº 2138/2023 - SARP/MA, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Estadual nº 36.184, de 21 de setembro de 2020, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei Estadual nº 11.067 de 15 de julho de 2019, da Lei Estadual nº 9.529, de 23 de dezembro de 2011 e da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:”

CLÁUSULA SEGUNDA – Os demais instrumentos deverão seguir o padrão de qualificação retificado neste Apostilamento; **CLÁUSULA TERCEIRA** - Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato principal, desde que não conflitem com o que está expresso neste instrumento; **BASE LEGAL:** artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e o Processo Administrativo nº 6919/2023-AL. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 18/03/2026. **ASSINATURA:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – Deputada Iracema Cristina Vale Lima -Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís -MA, 18 de março de 2026. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo